PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 3/2007

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 27 de fevereiro de 2007

- **número 3** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Vice-Presidente

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Diretor da Revista

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico e Diagramação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo 06

Jurisprudência de Direito Civil 23

Jurisprudência de Direito Constitucional 30

Jurisprudência de Direito Penal 56

Jurisprudência de Direito Previdenciário 68

Jurisprudência de Direito Processual Civil 79

Jurisprudência de Direito Processual Penal 97

Jurisprudência de Direito Tributário 103

Índice Sistemático 116

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
RESCISÓRIA-ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO-RECUSA DE CONTRATAÇÃO PELA CEF-FALTA DE ANÁLISE E MOTIVAÇÃO-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI-INEXISTÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. RECUSA DE CONTRATAÇÃO PELA CEF. FALTA DE ANÁLISE E MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

- Apesar de a lei facultar à CEF a contratação de arrendamento imobiliário com ex-mutuários, deve a proposta ser devidamente analisada e a decisão de recusa bem fundamentada, uma vez que, como órgão da Administração Indireta, a Caixa está sujeita aos princípios constitucionais da legalidade e motivação.

- Inexiste violação a literal dispositivo de lei na sentença, já que apenas determinou a análise específica da postulação da ora ré.

- Improcedência do pedido.

Ação Rescisória nº 5.357-AL

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 14 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
BEM PÚBLICO-TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO-RENOVAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO TRANSMITENTE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO. RENOVAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO TRANSMITENTE.

- Transferência de ocupação de bem público. Registro imobiliário não providenciado dentro do prazo de validade da certidão de regularidade expedida pelo Serviço de Patrimônio da União.

- Certificada a regularidade do transmitente da ocupação, descabe impedir o cessionário de promover o competente registro imobiliário por conta de débito anterior à certidão emitida.

Apelação Cível nº 396.970-RN

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
LOTERIAS-EXPLORAÇÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CONCESSÃO-IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVAS LOTERIAS ESTADUAIS-EXCEÇÃO À EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTERIAS PELA CEF MEDIANTE LEI ORDINÁRIA FEDERAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOTERIAS. DECRETO-LEI Nº 204/67. EXPLORAÇÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVAS LOTERIAS ESTADUAIS. EXCEÇÃO À EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTERIAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF MEDIANTE LEI ORDINÁRIA FEDERAL. EMPRESA AGRAVANTE VENCEDORA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FUNCIONAMENTO AUTORIZADO POR NORMAS ESTADUAIS POSTERIORES AO DECRETO-LEI Nº 204/67. IMPOSSIBILIDADE.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que, em ação civil pública, deferiu antecipação de tutela no sentido de determinar à Loteria Social do Estado de Alagoas - LOTEAL que se abstivesse de explorar, renovar e/ou emitir nova autorização, credenciamento, permissão ou equivalente para terceiros de qualquer espécie de sorteio, distribuição gratuita de brindes ou loteria, promocional ou não, condenando-a à obrigação de não fazer em relação ao credenciamento de empresas para promoção destes eventos, com base na Lei Estadual nº 8.4376/92 ou em qualquer outra legislação estadual, e que também fossem suspensos os efeitos de todas as autorizações, permissões, concessões, outorgas ou atos semelhantes atualmente em vigor, limitando a atividade da ré à exploração direta das loterias porventura autorizadas pela União no Estado de Alagoas.

- Nesta oportunidade, insurge-se a empresa A QUATRO LOTERIAS LTDA. em virtude de a mesma ter sido vencedora de concorrência pública, aberta pela LOTEAL, o que lhe garantia permissão para exploração de serviço de loteria instantânea no interregno de 5 (cinco) anos.

- O Decreto-Lei nº 204/67, arts. 1º e 33, tornou as loterias serviços exclusivos, não suscetíveis de concessão, tendo extinguido a possibilidade, em seu artigo 32, de criação de novas loterias estaduais, e vedado, em relação às loterias estaduais já existentes, a alteração e/ou criação de novas séries.

- A criação de novas modalidades de loteria somente se apresenta legalmente possível após a promulgação do Decreto-Lei nº 204/67, por meio de lei ordinária federal, em todas as modalidades de jogos lotéricos atualmente explorados pela Caixa Econômica Federal-CEF.

- No caso presente, a agravante teve sua autorização de funcionamento garantida por normas estaduais (Lei Estadual nº 6.225/2001 e a Resolução/LOTEAL nº 002/2005), posteriores ao Decreto-Lei 204/19967. Desta forma, é de se lhe aplicar o disposto no referido decreto-lei, que textualmente estabelece, em seu art. 32, que não mais será permitida a criação de loterias estaduais. Precedente deste Tribunal (AGTR 54957/PE).

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 68.863-AL

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 7 de novembro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-CARGO DE MÉDICO-PEDIATRA-CLASSIFICAÇÃO-ABERTURA DE NOVO CONCURSO DENTRO DO PRAZO DO CERTAME ANTERIOR-CARGO DE MÉDICO NEONATOLOGISTA-TRANSGRESSÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MÉDICO-PEDIATRA. CLASSIFICAÇÃO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO DENTRO DO PRAZO DO CERTAME ANTERIOR. CARGO DE MÉDICO NEONATOLOGISTA. ART. 37, IV, DA CARTA MAGNA. SÚMULA Nº 15 DO STF.

- Cuida-se de ação manejada por candidato aprovado no Concurso Público para provimento do cargo de Médico-Pediatra, Edital nº 002/2002-ANP, a qual pretende prioridade de nomeação em relação àqueles aprovados em concurso posterior (Edital nº 002/2003-PRH) para o cargo de Médico-Neonatologia, o qual foi aberto enquanto ainda vigente o certame a que se submeteu a postulante.

- Segundo a Resolução nº 1.634/2002 do Conselho Federal de Medicina, a Neonatologia vem a ser campo de atuação da pediatria, não se tratando, portanto, de outra especialidade.

- A abertura de novo concurso para o cargo de Médico-Neonatologista, ainda no prazo de validade do certame anterior, importa em transgressão ao estatuído no art. 37, IV, da Carta Magna.

- O verbete contido na Súmula nº 15 do e. Supremo Tribunal Federal, assegurando que, dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação, significa que a Administração pode nomear de acordo com a sua conveniência, desde que respeitada a ordem de classificação.

- Considerando ter havido apenas a mudança na nomenclatura do cargo, já que a Neonatologia é campo de atuação da Pediatria, é aplicável o verbete acima transcrito ao caso dos autos porque o autor logrou êxito no certame ao se classificar em oitavo lugar no cargo de Médico-Pediatra, não podendo haver nomeação de candidatos regularmente aprovados em concurso posterior, mesmo que para o cargo de Médico-Neonatologista.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação Cível nº 339.016-RN

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
OBRA PÚBLICA ESTADUAL EDIFICADA DENTRO DE IMÓVEL DE DOMÍNIO DA UNIÃO-INEXISTÊNCIA DE RISCOS AO MEIO AMBIENTE-DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA-IMPORTÂNCIA CULTURAL DA CONSTRUÇÃO PARA O MUNICÍPIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRA PÚBLICA ESTADUAL EDIFICADA DENTRO DE IMÓVEL DE DOMÍNIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE RISCOS AO MEIO AMBIENTE. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA. IMPORTÂNCIA CULTURAL DA CONSTRUÇÃO PARA O MUNICÍPIO. MULTA DIÁRIA REVOGADA. AGRAVO PROVIDO.

- O agravante objetiva a reforma da decisão *a quo*, que determinou a paralisação das obras referentes à construção de Memorial da República, além de lhe cominar multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

- O Memorial da República está sendo construído pelo Governo do Estado dentro da área cedida ao Município, através do Contrato de Cessão de Uso em Condições Especiais, celebrado entre este e a União.

- A construção de obra não aparenta produzir nenhum risco de significativo impacto ambiental poluidor ou lesivo ao meio ambiente. Desta forma, revela-se excessivamente rigorosa a exigência de estudo de impacto ambiental ou relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) para que a mesma seja realizada.

- A edificação de referido Memorial em homenagem aos primeiros Presidentes da República resultará num importante centro cultural e turístico para o Município, sendo imprescindível a continuidade das obras.

- Restam suspensas a aplicação e cobrança da multa diária arbitrada pela decisão recorrida.

- Agravo de Instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 63.692-AL

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 28 de setembro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
MILITAR-LICENCIAMENTO-FALTA DE PROVA DO CARÁTER POLÍTICO NO ATO DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO MILITAR-DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO LICENCIAMENTO DO MILITAR TEMPORÁRIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. LICENCIAMENTO. FALTA DE PROVA DO CARÁTER POLÍTICO NO ATO DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO MILITAR. LEI Nº 10.559/2002. ARTIGO 8º DO ADCT. PORTARIA 1.104/GM3/64. DISCRICIONARIEDADE.

- Para ser reconhecida a condição de anistiado político, é necessária a comprovação de que a motivação do ato de licenciamento foi exclusivamente política.

- No caso em apreço, não há nos autos qualquer prova de que o agravante tenha participado de atividades políticas ou indícios de que o licenciamento foi realizado como punição a participações em atos considerados subversivos.

- A Portaria nº 1.104-GM3/64 foi editada em momento bem anterior àquele do licenciamento do agravante, incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira depois da vigência da dita norma, visando a regular os critérios para prorrogação do serviço militar das praças da ativa da FAB.

- Ao militar engajado depois da Portaria nº 1.104-GM3/64, quando foi editada a portaria que o considerou enquadrado nos casos de anistiado político, cometeu-se um erro de fato, uma vez que a legislação, à época, já disciplinava o tempo máximo de serviço do militar temporário.

- Está incluído no âmbito do poder discricionário da Administração Militar o licenciamento de militar temporário, por conveniência do serviço ou por conclusão de tempo de serviço. Não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração.

- Agravo de instrumento improvido.

- Agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 71.205-PE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 30 de janeiro de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-DIRIGENTE SINDICAL-REMOÇÃO *EX OFFICIO*-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE SINDICAL-INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIRIGENTE SINDICAL. INAMOVIBILIDADE. REMOÇÃO *EX OFFICIO*. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE SINDICAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO À FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

- Trata-se, o fato, de evidente "remoção", subsumindo-se perfeitamente na hipótese legal do art. 36, *caput* e parágrafo único, I, da Lei 8.112/90.

- O direito de inamovibilidade conferido pelo art. 240, *c*, da Lei 8.112/90 tem por escopo garantir ao servidor público federal dirigente de sindicato o exercício da atividade sindical, a salvo de práticas da Administração que importem em perseguição ou manobra que prejudiquem aquela atividade ou o próprio servidor.

- *In casu*, a remoção *ex officio* do apelante configura ato administrativo praticado exclusivamente no "interesse da Administração", sem qualquer vício quanto à finalidade do ato ou à atividade sindical do apelante.

- Nada obstante o inconformismo do apelante, não se evidenciou nenhum prejuízo ao exercício de qualquer direito do apelante com a sua remoção *ex officio*, pelo que inexiste, senão na aparência, inobservância do princípio da motivação no ato administrativo questionado.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.200-RN

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 21 de novembro de 2006, por maioria)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
CAUTELAR-ADIÇÃO DE CORANTES AOS COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS PARA A DISTRIBUIÇÃO E REVENDA SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL-PORTARIA 187/98 DA ANP-LEGALIDADE-PODER REGULADOR

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. ADIÇÃO DE CORANTES AOS COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS PARA A DISTRIBUIÇÃO E REVENDA SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. PORTARIA 187/98 DA ANP. LEGALIDADE. PODER REGULADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

- Reconhece-se às agências regulamentadoras, dentro dos marcos regulatórios previamente estabelecidos pelo Estado, no momento de sua criação, atribuições quase-legislativas e quase-jurisdicionais, quando atua como árbitro, não se podendo identificar a regulação com a atividade de regulamentação, subalterna à lei.

- No caso dos autos, a ANP editou a Portaria nº 187/98 que estabeleceu a obrigatoriedade da adição de corantes à gasolina e ao óleo diesel, nos suprimentos interestaduais oriundos dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, quando fornecidos às empresas que tenham obtido liminares ou sentenças judiciais que as autorizem a adquirir estes produtos sem a retenção do ICMS.

- Tal ato normativo visa a inibir que as empresas que obtiveram liminares ou sentenças judiciais, no sentido de reconhecer o direito de não efetuarem a retenção do ICMS (exclusão da substituição tributária subseqüente ou "para frente") na revenda interestadual de combustíveis, possam burlar o Fisco vendendo o combustível no mesmo Estado da Federação em que adquiriram o produto.

- Não se pode questionar que a ANP não poderia normatizar as atividades relacionadas com a fiscalização e distribuição de combus-

tíveis, eis que tais atividades estão justamente dentro de sua finalidade institucional, nos termos do art. art. 8º, XV, da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.

- Ausência do *fumus boni juris*, a ensejar o não provimento da medida cautelar.

- Apelação e remessa providas.

Apelação Cível nº 384.065-PE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 7 de dezembro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
TERRENO DE MARINHA-RESERVA BIOLÓGICA-PROTEÇÃO AMBIENTAL-IMISSÃO DA UNIÃO NA POSSE-INTERDITO PROIBITÓRIO-CONEXÃO-ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE OCUPAÇÃO-NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COM BASE EM FATOS JUSTIFICADORES DA DESOCUPAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. RESERVA BIOLÓGICA. PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMISSÃO DA UNIÃO NA POSSE. INTERDITO PROIBITÓRIO. CONEXÃO. ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE OCUPAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COM BASE EM FATOS JUSTIFICADORES DA DESOCUPAÇÃO. PERMANÊNCIA DO PARTICULAR.

- Discute-se nos presentes autos a imissão de posse em favor da União Federal, em razão da área ocupada situar-se em área de praia, bem como em Reserva Biológica criada com o objetivo de preservar as tartarugas marinhas. Conexa com a imissão de posse, existe ação de interdito proibitório ajuizada por particular ocupante do terreno contra a União Federal, que o notificou para desocupar o imóvel em 30 dias, embora o esteja ocupando regularmente desde 1985.

- Impressiona o fato de a União ter todas as condições de trazer um levantamento completo e fundamentado da situação fática, porém nada, absolutamente nada, apresentou, tendo apenas argumentado em cima da constatação de construções, há mais de 15 anos em local de praia e reserva ecológica, e da legislação vigente sobre a matéria.

- É sabido ser possível o uso do bem público, regular ou até mesmo tolerado, no entanto, para revogar a concessão de uso ou reverter a omissão da tolerância é imprescindível que haja uma justificativa para tal, mormente quando se trata de sujeito de direito que tem toda estrutura para instaurar processo administrativo e demonstrar

cabal e concretamente toda a necessidade da prática do ato. Não foi o que ocorreu na hipótese.

- O particular paga taxa de ocupação, portanto, está com o uso do bem legalizado, e, mesmo com relação à reserva ecológica, limitou-se a recorrida a afirmar que foi criada por lei e que existe no mundo jurídico, não tendo trazido nenhum fato ou circunstância que possa indicar algum prejuízo ambiental causado pela existência de construções ou a presença dos moradores no local.

- É claro que, diante do que ditam as normas legais sobre o tema, fica o poder público com a faculdade de instaurar e apurar cabalmente a necessidade da revogação ou anulação do ato de uso do bem público. Que o faça, no entanto, de forma a restar demonstrada a legalidade e legitimidade de sua atitude.

- Apelação provida para reformar a sentença recorrida, e, em conseqüência, julgar procedente o pedido formulado na ação de interdito proibitório e improcedente a ação de imissão de posse. Condenada a União ao pagamento de honorários de R$ 1.000,00.

Apelação Cível nº 318.599-SE

Relator: Desembargador Federal Barros Dias (Convocado)

(Julgado em 3 de outubro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO CIVIL

CIVIL
RESPONSABILIDADE-DANO MORAL E MATERIAL-ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PREVISTO EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A CEF E A OAB-EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO-COMPRAS DESTINADAS À MONTAGEM DE ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DO APELADO-CANCELAMENTO POSTERIOR DA CARTA DE CRÉDITO-DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS-INDENIZAÇÕES CABÍVEIS

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PREVISTO EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A CEF E A OAB. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO. COMPRAS DESTINADAS À MONTAGEM DE ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DO APELADO. CANCELAMENTO POSTERIOR DA CARTA DE CRÉDITO. SUPOSTA SIMULAÇÃO DE DADOS FORNECIDOS À APELANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÕES CABÍVEIS.

- Pedido de indenização por danos morais e materiais, em face de o autor-apelado ter sido compelido a se desfazer de aquisições feitas no comércio, para montar escritório de advocacia, e de restituição do valor de imposto federal devido por decorrência de emissão de nota fiscal, após o cancelamento de carta de crédito que havia sido expedida, em face de convênio firmado entre a OAB e a apelante-CEF.

- Argumentações da apelante de haver sido induzida em erro ao expedir a referida carta de crédito, em face de conduta omissiva dolosa, maliciosa, e perniciosa, imputada ao apelado, que não restaram comprovadas.

- Provas idôneas – documentais e testemunhais – dos fatos alegados pelo apelado. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 341.835-CE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 23 de novembro de 2006, por unanimidade)

CIVIL
DANOS MORAIS-PROVA DO DANO-OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO-IMAGEM DE PRESO-ACESSO DA IMPRENSA AO PÁTIO DA PF-PERMISSÃO-DIVULGAÇÃO DE FOTOS EM JORNAIS-CONCLUSÃO DO INQUÉRITO PELA NÃO PARTICIPAÇÃO EM CRIME DO INDICIADO- RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS. PROVA DO DANO. OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. IMAGEM DE PRESO. ACESSO DA IMPRENSA AO PÁTIO DA PF. PERMISSÃO. DIVULGAÇÃO DE FOTOS EM JORNAIS. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO PELA NÃO PARTICIPAÇÃO EM CRIME DO INDICIADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

- Não há que se cogitar em comprovação do dano como requisito para a indenização por danos morais diante da impossibilidade de verificação empírica dos atributos da personalidade.

- Ocorrendo ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como vergonha, dor ou humilhação, incidem as normas civis que geram dever de indenizar.

- A Polícia Federal tem o dever de zelar pela integridade física e moral do preso, bem como por sua dignidade. Franquear o acesso da imprensa ao pátio interno da polícia judiciária com o intuito de permitir a retirada de fotografias do preso ora apelado juntamente com fugitivos de penitenciária, aliado ao fato de que tais fotografias foram publicadas em jornais de grande circulação do Estado da Paraíba, mormente quando o recorrido indiciado em inquérito policial, no qual posteriormente ficou reconhecida a sua não participação na fuga de detentos de penitenciária local, constitui-se ato potencialmente danoso passível de indenização por danos morais.

- Condenação em primeira instância dentro dos padrões da razoabilidade, qual seja, R$ 10.000,00 a título de danos morais, o que impõe sua manutenção.

- Apelação e remessa improvidas.

Apelação Cível nº 402.605-PB

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 25 de janeiro de 2007, por unanimidade)

CIVIL
PREJUÍZO PATRIMONIAL-ENERGIA ELÉTRICA-OSCILAÇÃO DE TENSÃO-EQUIPAMENTOS DANIFICADOS-INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM PARECER DO SETOR TÉCNICO DO FORO-POSSIBILIDADE

EMENTA: CIVIL. PREJUÍZO PATRIMONIAL. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO DE TENSÃO. EQUIPAMENTOS DANIFICADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM PARECER DO SETOR TÉCNICO DO FORO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Prejuízo patrimonial causado a computadores danificados em razão de oscilação de tensão de energia elétrica. Manutenção da sentença que fixou a indenização conforme o Setor de Informática do Foro, na qualidade de auxiliar do juízo, cuja informação técnica tem fé pública e por se achar eqüidistante do interesse das partes envolvidas na lide.

- Se o direito ao ressarcimento dos danos materiais foi reconhecido à parte autora, embora não corresponda ao pleiteado na inicial, o ônus da sucumbência deve recair exclusivamente sobre a ré. Reforma da sentença para condenar a companhia de energia elétrica ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 399.996-AL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 16 de janeiro de 2007, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-IMÓVEL PÚBLICO DADO EM COMODATO POR TEMPO INDETERMINADO-NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO-DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA A EFETIVA CIÊNCIA DO COMODATÁRIO QUANTO À INTENÇÃO DE RETOMADA DO IMÓVEL-AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO DADO EM COMODATO POR TEMPO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA A EFETIVA CIÊNCIA DO COMODATÁRIO QUANTO À INTENÇÃO DE RETOMADA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PRUDENTEMENTE FIXADOS.

- Embora o contrato firmado pelos litigantes a isto não se refira, à evidência, cumpre ao comodante diligenciar para que a notificação para desocupação assegure a efetiva ciência do comodatário quanto à intenção de retomada do imóvel. Se entre a notificação validamente expedida e o ajuizamento do feito não medeia os cento e vinte dias estabelecidos contratualmente como prazo máximo de tolerância para desocupação do imóvel, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.

- Apelação da União improvida.

Apelação Cível nº 394.560-PB

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 23 de janeiro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CÍVEL-PROPRIEDADE E COMPETÊNCIA-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO-AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL-APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS-REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA MEDIDA CAUTELAR

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS (FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DE DEMORA). VINCULAÇÃO À POSSIBILIDADE DE ÊXITO RECURSAL. INSERÇÃO NECESSÁRIA NO MÉRITO, A DESPEITO DE SE TRATAR DE EXAME PERFUNCTÓRIO. SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO.

- Ação cautelar proposta com vistas à atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão exarado nos autos de apelação cível, para fins de restabelecimento da eficácia de decisão do Juízo de Primeiro Grau, impedindo-se a realização de qualquer ato capaz de afastar, demitir ou suprimir prerrogativas, direitos ou remuneração do requerente, até o julgamento da ação judicial ajuizada contra processo administrativo disciplinar.

- É de se salientar a competência desta Presidência para a apreciação da presente medida cautelar, nos termos do Código de Processo

Civil (art. 800) e do Regimento Interno desta Corte Regional (art. 266), haja vista que já houve a interposição de recursos especial e extraordinário contra o acórdão exarado pela Primeira Turma – esgotada a esfera de competência desse órgão julgador –, não tendo ocorrido, contudo, de outro lado, o juízo de admissibilidade dos referidos recursos. Preliminar de impropriedade da medida cautelar, argüida pela parte requerida, não acolhida.

- O deferimento de medida cautelar pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo de demora. Especificamente nas medidas cautelares ajuizadas para imprimir efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário, "o requisito da aparência do bom direito (*fumus boni juris*) está diretamente ligado à possibilidade de êxito do recurso especial [e do recurso extraordinário, quando for o caso]". Nesse sentido, confira-se o resultado do julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRgMC 8572 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 24.05.2005, publ. em *DJ* de 27.06.2005). Assim, verificando-se a falta de qualquer daquelas condições – *fumus boni juris* e *periculum in mora* – ou se mostrando evidente que os recursos especial e extraordinário não têm condições sequer de serem admitidos, não é possível deferir a providência acautelatória. Na perquirição acerca da fumaça do bom direito, não se pode evitar uma deliberação, ainda que mínima, sobre o mérito.

- Insucesso dos recursos que se vislumbra, inicialmente, em função das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, acerca da inadmissibilidade de recursos especial e extraordinário para simples reexame de prova.

- Não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera própria da Administração Pública, a dizer, no campo de formação dos seus juízos de conveniência e oportunidade. Contudo, estão sob o manto de proteção do Estado-Juiz as questões relativas à legalidade e à legitimidade do agir administrativo.

- As alegações formuladas pelo requerente restringem-se à existência de vícios na composição das várias comissões constituídas durante o procedimento administrativo, à ação pela comissão processante com abuso de poder e desvio de finalidade, à violação da regra de que os atos administrativos devem ser escritos e à ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- O processo administrativo em comento decorreu de relatório de auditoria expedido pela Corregedoria-Geral da Secretaria da Receita Federal, tendo, tal documento, resultado de procedimentos de apuração disparados especialmente em face da divulgação, na imprensa, da apreensão pela Polícia Federal de contêiner contendo "suprimento de informática subfaturado avaliado em cerca de US$ 600 mil" e de que a empresa envolvida "estaria importando mercadorias de forma fraudulenta, em vasta quantidade, principalmente, computadores de fabricações chinesa e americana". No mencionado relatório de auditoria, está dito que as informações apuradas "devem ser investigadas, tendo em vista que pode ela refletir em uso irregular da aduana em Fortaleza para ingresso de mercadorias de origem estrangeira sem o pagamento dos tributos devidos, podendo existir irregularidades funcionais em decorrência desse fato, passível de apuração em competente procedimento disciplinar". Destarte, foi sugerida a apuração das "irregularidades no desembaraço de Declarações Simplificadas de Importação [DSI]". Dentre as mencionadas irregularidades estão: DSI desembaraçadas com CPF cuja titularidade pertence a terceiras pessoas; DSI desembaraçadas com um número de CPF e o recolhimento do imposto por intermédio de DARF com outro número; titulares de CPF válidos não possuem veículos importados, conforme pesquisas no sistema RENAVAM; indícios de falsificação das assinaturas dos contribuintes apostas nas DSI, tendo em vista evidências de terem partido de um mesmo punho; indícios das DSI serem preenchidas pela mesma pessoa, considerando as semelhanças de grafia, salientado observar que os desembaraços ocorreram sem a constituição de procurador; recolhimento de imposto, por meio de DARF, com CPF cujo titular é responsável por empresa importadora de peças de veículos, denotando, com isso, a existên-

cia da prática de comércio; DSI com indícios de subfaturamento no valor da mercadoria importada.

- "Não ficou caracterizado, em momento algum, que a apuração realizada pela Comissão Inquiritória se deu sem amparo legal, nem que houvesse contradição na apuração dos fatos a ensejar o acatamento da tese esposada na inicial. Antes, pelo contrário, a conclusão da Comissão encontra-se devidamente fundamentada, baseada nas provas carreadas aos autos, nos quais foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa à parte" (trecho da ementa do acórdão contra o qual foram interpostos os recursos especial e extraordinário). Não vislumbradas irregularidades viciadoras do processo administrativo disciplinar.

- A formação do convencimento e o indiciamento se deram por comissão constituída por servidores estáveis, respeitadas as exigências do art. 149 da Lei nº 8.112/90. Todos os membros da comissão que assinam o relatório final ocupam o mesmo cargo do ora requerente (são todos AFRF/AFTN), de modo que têm compreensão dos assuntos ventilados no processo administrativo, podendo-se dizer que possuem conhecimentos específicos. Note-se que não há exigência legal de que os membros da comissão processante sejam, necessariamente, bacharéis em direito, mesmo porque estão atuando na esfera administrativa e não na judicial. As substituições mencionadas pelo requerente, ao longo do procedimento, de servidores de nível superior por servidores de nível médio, não alcançaram o presidente da comissão, não havendo que se falar em ilegalidade, pois apenas para essa figura se exige que ocupe cargo efetivo superior ou de mesmo nível ao do indiciado. De igual forma, não há que se falar em impossibilidade de atuação em comissão processante de servidor que tinha vínculo hierárquico com o Corregedor-Geral da Receita Federal, seja porque o ordenamento jurídico não impede que a autoridade responsável pela apuração institua comissão composta por servidores de sua confiança (ao contrário, isso está implicitamente autorizado), seja porque a Autoridade Correcional não

buscava a acusação, pura e simplesmente, do ora requerente, mas unicamente a investigação dos fatos noticiados, com a identificação dos responsáveis pelo que tivesse sido constatado e provado, seja, finalmente, porque não se demonstrou qualquer conduta do integrante da comissão que pudesse apontar para a sua falta de independência ou para a atuação em desprestígio do princípio da impessoalidade.

- Todos os atos do procedimento administrativo mostram-se claros e documentados, tendo o ora requerente participado, inclusive com a presença de advogado, da quase totalidade dos eventos do referido processado. Se não participou de alguns, tal não se deveu à falta de comunicação pelas autoridades responsáveis, pois essas notificações estão demonstradas. Ressalte-se, nesse contexto, que não deve ser agasalhada a alegação de que teria sido violado o princípio segundo o qual os atos administrativos devem ser escritos, na medida em que algumas diligências teriam sido efetivadas por telefone, segundo argumenta o requerente. Não é verdade, pelo que se extrai dos documentos. De fato, a comissão processante, em alguns momentos, entrou em contato com pessoas – a exemplo dos supostos importadores –, via telefone, para fins de estabelecer um canal inicial para as diligências que seriam realizadas. Contudo, todas as referidas diligências foram lançadas a termo nos autos, bem como coligidos todos documentos correspondentes, sendo que os autos ficaram à disposição do ora requerente, de conformidade com o que constou em notificações por ele recebidas e emanadas da comissão. Se ele não quis ou não achou conveniente acompanhar ou participar mais ativamente, essa omissão não pode ser imputada à comissão processante. Destaque-se, outrossim, ainda nesse ponto, que a comissão não desprezou o pedido de produção probatória por ele realizado, mas simplesmente não concordou com a exigência de que o requerente fosse informado do fim das diligências de iniciativa da comissão, para apresentar o rol de suas testemunhas. A comissão agiu corretamente, também em relação a essa questão, na medida em que acertadamente observou que poderia vir a entender

necessárias outras providências após a ouvida das testemunhas do requerente. Responde ele, diga-se, pela inércia na apresentação de elementos probatórios. Inexistência, em exame perfunctório, de desvio de finalidade ou abuso de poder.

- Comunicações realizadas regularmente, em relação à pessoa do processado, que se fez presente, inclusive por meio de advogado, durante todo o desenrolar do processo administrativo disciplinar, peticionando e obtendo resposta da comissão aos seus questionamentos. Concluída a fase de instrução, o ora requerente foi devidamente citado e apresentou defesa escrita. No Relatório Final da comissão processante, as questões suscitadas na defesa foram devidamente consideradas. Não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- A comissão processante concluiu – ao que consta, de forma coerente com todos os elementos apurados – que o requerente: a) não teria observado dever funcional, na medida em que não teria procedido ao exame documental necessário à constatação da integridade dos documentos apresentados (as assinaturas apostas nas DSI, nos campos "solicitação do desembaraço aduaneiro" e "recibo", seriam essenciais à confirmação dessa integridade documental), o que teria sido demonstrado pelo fato de que três DSI seqüenciais teriam apresentado, para a mesma pessoa, assinaturas diferentes, aspecto simplesmente desconsiderado pelo ora requerente. Dentre outras irregularidades associadas à tipificação estaria: "O servidor não constatou as seguintes irregularidades na análise documental de DSIs, sendo que as irregularidades eram suficientes para impedir o prosseguimento dos respectivos despachos de importação: [pedido de desembaraço não assinado, procuração sem outorgante identificado e procuração sem assinatura do outorgante]"; b) não teria observado o dever de zelo e dedicação em relação às atribuições do cargo, ao deixar passar tantas irregularidades identificadas; c) teria cometido a outros servidores atribuições estranhas a seu cargo, em situações

que não teriam sido nem de emergência, nem transitórias, haja vista que teria alegado que as atribuições de conferência documental seriam unicamente dos TTN/TRF e não dos AFTN/AFRF, imputando aos primeiros a responsabilidade pelos descompassos, quando, em verdade, segundo o regramento próprio, a obrigação de verificação da integridade dos documentos seria dos auditores fiscais da Receita Federal e não dos técnicos da Receita Federal; d) "permitiu que o Sr. [...] acompanhasse-o na conferência física de três DSIs, liberando para esse Senhor as mercadorias, sendo que, nessas três DSIs, o Sr. [...] não é nem o importador, nem o representante legal do importador. Tendo assim agido, o servidor valeu-se de seu cargo para, em detrimento da dignidade da função pública, gerar benefício indevido ao Sr. [...], pois o mesmo logrou a liberação de mercadorias em despachos de importação em que não poderia legalmente fazê-lo"; e) teria cedido a senha do SISCOMEX para uso por pessoa estranha ao serviço público, que teria se beneficiado "indevidamente ao realizar exportação fora dos controles aduaneiros".

- São representativos da gravidade dos fatos, afastando definitivamente a fumaça do bom direito alegada: documentos em que pessoas que seriam as importadoras declaram que não teriam efetuado a importação, bem como que as assinaturas constantes nas guias de importação não seriam suas; resumo em que se acentuou que foram identificadas, de cento e setenta e nove, quarenta e oito declarações simplificadas de importação com falsificações; novo resumo em que consta exame de mais sessenta e seis declarações simplificadas de importação, além das anteriormente verificadas, das quais (do somatório) se concluiu que "o AFRF [processado] liberou 72 (setenta e duas) DSIs com assinaturas dos importadores falsificadas"; as confissões do terceiro estranho ao serviço público, para quem – segundo apuração – teria sido cedida a senha do SISCOMEX e contra quem pesam as seguintes acusações: realizou registro de DSI quando ainda não tinha credenciamento para funcionar como ajudante de despachante aduaneiro, perdeu o credenciamento porque o seu comprovante de conclusão do segundo grau era falso, falsificou a assinatura de supostos importadores com retirada de mercado-

rias e, em outra oportunidade, falsificou a assinatura do Superintendente Estadual do IBAMA/CE em guia de trânsito de peixes ornamentais vivos de espécie permitida.

- Pela improcedência do pedido da medida cautelar. Prejudicado o agravo regimental.

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.289-CE

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 7 de março de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PRECATÓRIO-MEIO COERCITIVO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTO-CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO - ART. 100 DA CF/88 *VERSUS* ART. 19 DA LEI Nº 11.033/04-INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. MEIO COERCITIVO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTO. CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO - ART. 100 DA CF/88 *VERSUS* ART. 19 DA LEI Nº 11.033/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NOVAS HABILITAÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO.

- A exigência de certidões negativas de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União para o recebimento de valores decorrentes de precatório judicial constitui meio coercitivo indireto de cobrança de tributo.

- A Fazenda Pública dispõe de meios legais para assegurar o recolhimento dos créditos fiscais, seja através de execução ou de medida cautelar fiscal.

- Precedentes do STF pela impossibilidade de tal mecanismo.

- A Constituição Federal de 1988, em seu art. 100, regulamenta diretamente o mecanismo de pagamento dos créditos oriundos de sentença judiciária devidos pela Fazenda Pública, seja federal, estadual ou municipal, não se admitindo, portanto, a criação de novos obstáculos por normas infraconstitucionais.

- Inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/04 reconhecida pelo Pleno desta Corte, por ocasião do julgamento do incidente de inconstitucionalidade no MSPL 91364-CE, Rel. Des. Federal César Carvalho (convocado), julgado em 15/03/2006.

- As novas habilitações ao crédito do Precatório nº 51001, que configurariam a segunda razão para o bloqueio dos valores, foram acolhidas pelo juízo de origem com efeitos apenas a partir da 3ª parcela, pelo que não há impedimento para liberação das quantias referentes às 1ª e 2ª parcelas.

- Concessão da segurança.

Mandado de Segurança nº 95.999-PE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 14 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-MÉDICO-JORNADA DIÁRIA DE 4 HORAS DE TRABALHO-CUMULAÇÃO DE 2 CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE-POSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. JORNADA DIÁRIA DE 4 (QUATRO) HORAS DE TRABALHO. CUMULAÇÃO DE 2 (DOIS) CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE DAS NORMAS.

- Mandado de segurança para impedir que a Administração obrigue a impetrante a optar por um dos cargos de médico que exerce cumulativamente.

- O STF, em situação análoga, decidiu que norma posterior sobre a instituição de novo plano de cargo e salários de determinada categoria, sem referência à jornada de trabalho do médico, não revoga a norma especial que estabelece quatro horas.

- A Lei nº 10.410/2002 que transformou os cargos de médico do IBAMA em analista administrativo, não revogou a Lei nº 9.434/97, a qual fixou a jornada dos médicos do serviço público em 4 (quatro) horas diárias.

- A impetrante tem direito à cumulação dos cargos de médico, exercidos no Ministério da Saúde e no IBAMA, com jornada diária de trabalho de 4 (quatro) horas, cada um, desobrigando-se da opção.

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 95.136-CE

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR-CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A CEFET (AUTARQUIA FEDERAL VINCULADA AO MEC) E A FAPEC (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS)-MATRÍCULA E MENSALIDADES-COBRANÇA PELA FAPEC-INCONSTITUCIONALIDADE-AFRONTA AO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTO OFICIAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A CEFET (AUTARQUIA FEDERAL VINCULADA AO MEC) E A FAPEC (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS). MATRÍCULA E MENSALIDADES. COBRANÇA PELA FAPEC. INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTO OFICIAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. DEVIDOS.

- Cuida-se de apelações da FAPEC E CEFET contra decisão singular que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade da cobrança pelo serviço de educação escolar de nível superior prestado mediante convênio pelo CEFET/FAPEC ao autor, condenando ambas as rés ao pagamento dos valores despendidos pelo autor a título de matrículas e mensalidades no valor limite de R$ 6.435,00 (seis mil quatrocentos e trinta e cinco reais) decorrentes do referido serviço público, bem assim a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros e correção monetária, na forma da lei.

- O fato do inciso I do art. 208 da Constituição Federal se referir, tão-somente, à gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental, não autoriza afirmar que a gratuidade somente se aplicaria a esse nível. Eis que tal norma deve ser interpretada à luz do princípio estampado no inciso IV do art. 206 – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

- Em 01.12.1998, a Escola Técnica Federal de Alagoas firmara o Convênio de nº 01/98, de Cooperação Técnico, Científico, Pedagógico e Cultural com a Fundação de Amparo a Pesquisa e Cultura, objetivando o estabelecimento de um programa institucional de parceria entre as contratantes para operacionalização de ações de formação educacional, através da cooperação técnica, científica, pedagógica e acadêmica, na realização de atividades, multipropósitos, no campo da capacitação do corpo docente, técnico-administrativo e discente das instituições convenentes, sob a forma de colaboração e assistência, estabelecendo-se na cláusula 2º, que trata da execução de tal Convênio, competir às partes convenentes CEFET e FAPEC desenvolverem projetos específicos de comum acordo, visando à consecução dos objetivos do presente convênio, cujas despesas para a sua formalização e execução, bem como dos projetos dele oriundos, correrão por conta das mesmas partes convenentes.

- Assinaram-se vários termos aditivos ao Convênio 01/98, dentre eles, o datado de 02.01.2001, onde se estabelece como seu objetivo primordial oferecer, segundo se lê em sua cláusula segunda, à comunidade em geral, cursos profissionalizantes em tecnologia, com vistas à capacitação profissional para o mercado de trabalho, rezando a cláusula quarta que os recursos destinados à execução do objetivo de tal instrumento aditivo deverão ser alocados e administrados pela FAPEC, de acordo com os projetos.

- Inobstante tenha o candidato feito sua inscrição para o Concurso Vestibular 2001, junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - CEFET, em fichas elaboradas pela Comissão Permanente do Concurso Vestibular, em nenhuma parte do manual daquele vestibular, nem mesmo na ficha de inscrição ao mesmo vestibular e em seu formulário de inscrição, faz-se qualquer alusão de que aqueles cursos ou alguns daqueles cursos ofertados pela CEFET seriam ministrados pela CEFET - FAPEC mas, mesmo assim, se exigiu dos candidatos aprovados naquele vestibular, que firmassem com o FAPEC, pessoa estranha a tal candidato, um Contrato de Adesão relativo a uma prestação de serviços educacionais.

- Embora estabeleça a cláusula primeira do contrato de adesão administrativo caber ao CEFET a prestação de serviços educacionais ao candidato selecionado para freqüentar um curso técnico, pela cláusula segunda do mesmo termo de adesão lhe é cobrada a obrigação de pagar ao FAPEC no período escolar ali determinado uma prestação mensal, por um curso que lhe seria ministrado pela CEFET e não pela FAPEC.

- Sendo o CEFET uma instituição pública federal de ensino superior, deve caminhar em consonância com a Carta Magna que, em seu art. 206, exalta os princípios educacionais e principalmente os princípios que promovem e asseguram a isonomia e a gratuidade do ensino público. Efetuar cobrança de mensalidades aos alunos da instituição pública de ensino configura-se irrefutável afronta aos princípios traduzidos no art. 206 da CF.

- Afastada encontra-se a ilegitimidade da CEFET para figurar no pólo da presente demanda.

- No que se refere à devolução do pagamento efetuado à FAPEC, é de observar-se, primeiramente, que a hipótese é de responsabilidade solidária entre a CEFET e a FAPEC, no quanto o prejuízo sofrido pelo autor/estudante decorreu de um convênio celebrado por aquelas entidades que, de um modo inexplicável, oneraram o mesmo estudante/autor a pagar mensalidades indevidas, e, assim, hão de, solidariamente, responder pelo ressarcimento de tais danos materiais e, inclusive, morais. Some-se ainda a tais argumentos o fato de que, integrando o pólo passivo desta ação, tanto a CEFET como a FAPEC, donde, inclusive, a competência da Justiça Federal para conhecer da presente ação e, considerando inconteste que a cobrança dos valores pagos pelo autor foram efetuados à FAPEC, e, de modo indevido, cabe a qualquer daquelas entidades a devolução dos valores que foram pagos indevidamente pelo autor, não se negando, à entidade que diretamente suporte tal encargo, se assim entender, reaver regressivamente junto à outra tais valores.

- Quanto ao dano moral, não há descurar-se que a cobrança indevida de mensalidades por parte da FAPEC para os alunos freqüentarem um curso ministrado por uma entidade pública universitária, cuja gratuidade é garantida pela Constituição Federal, trouxe um desconforto econômico a refletir-se na estabilidade emocional do autor, e que não se argumente o fato de já de quando da assinatura do Contrato de Adesão falar-se em cobrança de mensalidades, pois, a ter-se tal fato a elidir a responsabilidade por indenização moral, seria validar o que não se apresenta justo e legal, dada a manifesta ofensa a dispositivos constitucionais. Assim sendo, mantém-se a condenação por danos morais fixada na decisão singular em R$ 5.000,00 por guardar, tal fixação, correspondência com o dano sofrido.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 372.614-AL

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 28 de novembro de 2006, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO POPULAR-CERCEAMENTO DE DEFESA-PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA-JUIZ DO TRABALHO-PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO INTERNACIONAL-CONCESSÃO DE DIÁRIAS-SERVIDOR PÚBLICO-DESIGNAÇÃO PARA ACOMPANHAR O MAGISTRADO-ASSESSORAMENTO-VIAGEM A SERVIÇO-CONCESSÃO DE DIÁRIAS-LEGALIDADE-ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA. JUIZ DO TRABALHO. PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO INTERNACIONAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. LOMAN. ART. 73, I. SERVIDOR PÚBLICO. DESIGNAÇÃO PARA ACOMPANHAR O MAGISTRADO. ASSESSORAMENTO. VIAGEM A SERVIÇO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. LEGALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. CUSTAS E HONORÁRIOS.

- O magistrado possui ampla liberdade para avaliar a necessidade ou não de produção de provas pela partes. Nesse sentido e de acordo com o art. 130 do Código de Processo Civil, está ele livre para formar seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos, assim como está autorizado a indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa o fato de não ser deferida a produção de prova solicitada, sobretudo quando não demonstrada a necessidade de tal procedimento.

- Tendo a servidora sido designada para acompanhar magistrado em congresso internacional, este sim, participante, na condição de palestrante, do evento, resta evidente a natureza da viagem da postulada, qual seja, a serviço, para fins de assessoramento, donde não se lhe aplicar as normas insculpidas no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 1387/95 e no Decreto nº 91800/85, mas sim a exegese do art. 22, XXIII, do Regimento Interno do TRT da 13ª Região, que coloca no

âmbito da discricionariedade administrativa do Presidente do Tribunal a decisão pela concessão de diárias e ajudas de custo.

- O ato do Presidente do TRT da 13ª Região que concedeu as diárias à servidora requerida, por se tratar de ato discricionário, só é passível de controle pelo Poder Judiciário no tocante à legalidade. Ocorre que não se observa qualquer ilegalidade neste ato, porquanto concedidas as diárias nos moldes impostos pela legislação correlata, não havendo, portanto, motivo a ensejar o ressarcimento ao Erário dos valores por ela recebidos a esse título.

- O mesmo se diz em relação ao magistrado que a servidora assessorou em congresso no exterior, eis que, por não ter a Lei Complementar nº 35/79, no art. 73, inciso I, previsto a hipótese de concessão de diárias aos juízes em razão de afastamento para freqüência em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, o caso recai, também, no espectro da discricionariedade administrativa do Presidente do Tribunal que, nesta qualidade, averiguará a conveniência e a oportunidade de serem deferidas diárias aos interessados.

- Se o magistrado a quem foram concedidas as diárias foi excluído da condenação, por ter a sentença concluído pela legalidade do ato administrativo por meio do qual lhe foi deferido esse benefício, não poderia ser condenado ao pagamento de custas e da verba honorária, sob pena de infringir o disposto no art. 12 da Lei nº 4.714/65.

- Agravo retido improvido.

- Apelação de Aluisio Rodrigues provida em parte.

- Apelações de Walma Lomonte Rodrigues e Severino Marcondes Maia providas.

Apelação Cível nº 187.421-PB

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 23 de novembro de 2006, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS (CRLV) CONDICIONADA À PROVA DE QUITAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL (TAXISTAS)-AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS (CRLV) CONDICIONADA À PROVA DE QUITAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL (TAXISTAS). PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA À LUZ DO ART. 131, § 2º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). AGRAVO IMPROVIDO.

- Hipótese em que o Sindicato dos Trabalhadores em Táxi de Sergipe pretende condicionar a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos à prova do adimplemento da contribuição sindical da categoria profissional.

- A despeito da natureza tributária da contribuição sindical de taxista, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) condiciona o licenciamento do veículo à quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas vinculados ao veículo (art. 131, §2º).

- A exegese a ser dada ao art. 131, § 2º, do CTB há de ser circunscrita ao veículo, por conseguinte, independe de o seu condutor pertencer ou não a uma categoria profissional, não havendo, em razão disso, a vinculação pretendida entre o veículo e a contribuição suso mencionada de modo a autorizar o condicionamento pretendido.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 63.828-SE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 9 de janeiro de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
ATRIBUIÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA-HOMOLOGAÇÃO-COMPROVAÇÃO DA ORIGEM SANGÜINEA (*IUS SANGUINIS*) E DO CRITÉRIO RESIDENCIAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM SANGÜINEA (*IUS SANGUINIS*) E DO CRITÉRIO RESIDENCIAL (ART. 12, I, *C*, DA CF).

- A CF/88 adotou, como regra, o critério *ius soli*, admitindo, porém, ligeiras atenuações. Portanto, no Brasil não só o critério *ius soli* determina a nacionalidade, existindo situações de preponderância do critério *ius sanguinis*.

- O art. 12, I, da Constituição Federal estipula os critérios e pressupostos para que alguém seja considerado brasileiro nato. Uma das condições é de que os nascidos no estrangeiro, de mãe ou pai brasileiros, venham a residir na República Federativa do Brasil para que sejam aptos a, em qualquer tempo, optar pela nacionalidade brasileira.

- A requerente nascida na cidade de Lima, no Peru, em 11.03.81, conforme se verifica da Certidão de Nascimento acostado nos autos, é filha de pai peruano e mãe brasileira, e encontra-se residindo no Brasil desde julho de 2005.

- É comprovada a nacionalidade brasileira da genitora da requerente, através dos documentos trazidos aos autos, pela sua certidão de nascimento (fls. 11). O requisito da opção pela nacionalidade brasileira já é aferido através da propositura da ação.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Apelação Cível nº 385.634-AL

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 12 de dezembro de 2006, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-ATIVIDADES DE ESCRIVÃO ELEITORAL E CHEFE DE CARTÓRIO-NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*-ATRIBUIÇÕES DISTINTAS DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES DE ESCRIVÃO ELEITORAL E CHEFE DE CARTÓRIO. NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO.

- As gratificações de escrivão eleitoral e chefe de cartório não podem ser confundidas com cargo em comissão ou função de confiança, conforme se depreende da análise do art. 2º da Lei nº 8.350/91 c/c art. 9º da Lei nº 8.868/94, vigentes à época.

- Trata-se, na verdade, de gratificação *pro labore faciendo*, isto é, devida em retribuição ao trabalho a ser exercido.

- Tal gratificação, na lição do eminente Hely Lopes Meirelles, é instituída, dentre outras finalidades, para recompensar o ônus decorrente de encargos para o servidor, inclusive os serviços prestados fora das atribuições ordinárias do cargo.

- *In casu*, os embargantes exerceram um serviço comum em condições excepcionais, uma vez que as funções de escrivão eleitoral e chefe de cartório não se enquadravam nas atribuições ordinárias do cargo de analista judiciário.

- O art. 13 da Resolução TSE nº 19.784/97 apenas tornou explícita a natureza jurídica *pro labore* das funções de escrivão eleitoral e chefe de cartório, obedecendo ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.868/94, não havendo, portanto, de se falar em afronta ao princípio constitucional da legalidade.

- Precedentes do STJ.

- Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 378.448-AL

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 29 de novembro de 2006, por maioria)

CONSTITUCIONAL E PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA-ATO JUDICIAL-MATÉRIA PENAL-SEQÜESTRO-DECRETO-LEI 3.240/41-DEFERIMENTO DA LIMINAR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. MATÉRIA PENAL. SEQÜESTRO. DECRETO-LEI 3.240/41. DEFERIMENTO DA LIMINAR.

- O Ministério Público é parte legítima para promover medida cautelar de seqüestro incidente a ação penal, independentemente de representação de autoridade administrativa ou policial.

- O seqüestro previsto no Decreto-Lei 3.240/41 só se justifica diante de sério risco do patrimônio dos acusados não ser suficiente, à época de possível execução penal, para garantir o ressarcimento da Fazenda Pública, vítima dos crimes tributários atribuídos aos impetrantes.

- Medida liminar concedida pela Turma, com apoio no disposto no art. 28, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para sustar os efeitos da decisão recorrida, que ordenou o seqüestro de todos os bens patrimoniais, inclusive ativos financeiros, dos impetrantes.

Mandado de Segurança nº 96.840-PE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 6 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
ORDEM JUDICIAL-DESCUMPRIMENTO-INOCORRÊNCIA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA.

- Hipótese em que se imputa a Prefeito a conduta tipificada no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, ao fundamento de que, a despeito de ter sido pessoalmente notificado pela Justiça Trabalhista para implantar na folha de pagamento o montante de um salário-mínimo em favor de uma servidora, não só teria deixado de fazê-lo, como também não teria apresentado qualquer justificativa para assim proceder.

- Tal figura penal não incide quando o descumprimento se dá em sede de execução trabalhista, porquanto, aqui, o desdobramento para a recalcitrância é o prosseguimento da obrigação de fazer, com a aplicação das normas da CLT, e, subsidiariamente, do CPC, devendo a questão ser resolvida à margem das normas penais.

- Denúncia rejeitada.

Inquérito nº 1.662-CE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 17 de janeiro de 2007, por unanimidade)

PENAL
***HABEAS CORPUS*-SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO-OMISSÃO QUANTO AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA-NULIDADE QUE PODE SER SUPRIDA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OMISSÃO QUANTO AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. NULIDADE QUE PODE SER SUPRIDA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

- Omissão da sentença quanto ao regime de cumprimento de pena. Nulidade sanável que não tem aptidão para invalidar o referido ato processual, nem de produzir, de imediato, o efeito de se aplicar regime prisional mais benéfico ao réu.

- Na forma do art. 563 do Código de Processo Penal em vigor, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não surgir efetivo prejuízo para a defesa ou para a acusação.

- Estando o réu cumprindo a pena imposta, cabe ao Juízo das Execuções Penais fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.587-PB**

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 25 de janeiro de 2007, por unanimidade)

PENAL
***HABEAS CORPUS*-MANUTENÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO-PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL PARA ADENTRAR DOMICÍLIO ONDE HÁ FLAGRÂNCIA DE DELITOS-*ABOLITIO CRIMINIS* DO SEGUNDO CRIME-OCORRÊNCIA-ORDEM CONCEDIDA EM PARTE**

EMENTA: PENAL. *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO (ART. 29, §§1º, III, E 4º, LEI Nº 9.605/98) E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 12, LEI Nº 10.826/2003). PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL PARA ADENTRAR DOMICÍLIO ONDE HÁ FLAGRÂNCIA DE DELITOS. *ABOLITIO CRIMINIS* DO SEGUNDO CRIME. OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE ESPINGARDA CALIBRE 12 NA *VACATIO LEGIS* PREVISTA NA LEI 10.826/2003 (ART. 32). ATIPICIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, maior distribuidor da segunda maior cervejaria do país, que foi preso temporariamente, e, na ocasião em que a polícia ingressou na sua residência, encontrou uma espingarda calibre 12 (arma de uso restrito) e 6 animais silvestres em cativeiro, o que ensejou a instauração de Inquérito Policial.

- "É sabido que o trancamento de inquérito policial pela via estreita do *habeas corpus* somente é possível quando evidenciados, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de autoria ou existência de causa extintiva da punibilidade. *Omissis*". (STF - HC 87607 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - *DJU* 12.05.2006 - p. 28).

- A posse indevida de arma de fogo e o depósito de espécimes da fauna silvestre sem autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – caracterizam

estado de flagrância a autorizar a apreensão levada a efeito, inclusiva a violação do domicílio, independentemente da existência de mandado de busca e apreensão, conforme estatui o art. 5º, XI, da Constituição da República. O flagrante pode ser efetuado por qualquer do povo e obrigatoriamente pelos agentes públicos. Aplicação do art. 301 do CPP. Precedente do STJ.

- Para configuração do delito do art. 29, III, da Lei nº 9.605/98, não é necessário haver a finalidade de comerciar os espécimes da fauna silvestre, bastando o seu depósito sem a devida licença legal, não importando em que quantidade e com qual finalidade se mantém o cativeiro. Em se tratando de crime ambiental, não há falar, sequer, na aplicação do princípio da insignificância, entendimento majoritário da nossa jurisprudência.

- O art. 32 da Lei nº 10.826/2003 foi prorrogado pela Lei nº 11.191/2005. Como a arma de fogo espingarda calibre 12 foi apreendida em 15.06.2005 (fl. 58), portanto, dentro do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 11.191/2005, evidencia-se a ocorrência da *abolitio criminis*.

- Ordem concedida em parte. Inquérito trancado em relação ao delito de posse de arma de fogo de uso restrito.

***Habeas Corpus* nº 2.578-PE**

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 19 de outubro de 2006, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO-*EMENDATIO LIBELLI*-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA-INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE, AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVA E FALTA DE JUSTA CAUSA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARTS. 10 E 11, SUBSTITUIDOS PELO ART. 16, DA LEI 7.492/86. *EMENDATIO LIBELLI*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE, AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVA E FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PENA-BASE REDUZIDA PARA 2 ANOS PARA CADA DELITO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DE MULTA REDUZIDA PARA O EMPREGADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não houve, no presente processo, cerceamento de defesa, pois as diligências requeridas pelos réus apresentavam caráter meramente procrastinatório, visto que não foram justificados e nem trariam esclarecimentos importantes ao deslinde da causa.

- Não há que se falar em falta de justa causa, nem ausência ou insuficiência de prova, posto que as provas testemunhais acostadas aos autos são suficientes para demonstrar a existência de efetivo vínculo entre os cheques internacionais apreendidos e a empresa dirigida pelos acusados.

- O comprovado vínculo com os cheques apreendidos, somado à falta de registro dos mesmos nos livros contábeis da empresa, evidencia o cometimento, por parte dos acusados, dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Tributária.

- É inaceitável o argumento de atipicidade decorrente da não verificação dos prazos de que dispunha a empresa para averbação dos registros contábeis e recolhimento dos impostos devidos, pois o decurso de tempo entre as datas dos cheques e sua apreensão pela Polícia Federal era suficiente para tornar obrigatório o devido registro contábil e o recolhimento do tributo correspondente.

- Não merece amparo a tese que defende a existência de conflito aparente de normas, pois os crimes imputados aos acusados protegem bens jurídicos diferentes e nenhum deles constitui crime-meio para os outros.

- Substituição da condenação dos acusados nos crimes descritos nos arts. 10 e 11 da Lei 7.492/86 pelo tipo definido no art. 16 da mesma lei, operando, assim, uma *emendatio libelli*; manutenção da condenação pelo crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, por entender que as provas acolhidas são suficientes para a caracterização da materialidade e autoria dos referidos crimes.

- No tocante à dosimetria da pena, reduzo a pena-base aplicada ao *quantum* de 2 anos de reclusão para cada crime, além de excluir a agravante de motivo torpe, por entender que faz parte da própria natureza dessa espécie de crime, totalizando a pena de 4 anos de reclusão para cada acusado, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária.

- Quanto à pena de multa, mantenho a determinada pelo Juízo *a quo* ao acusado que é dono da empresa, reduzindo a pena de multa aplicada ao outro acusado para 50 dias-multa, no valor de 4 salários-mínimos cada, em consideração à sua condição financeira de mero empregado da empresa.

- Apelação criminal parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 4.243-CE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 24 de outubro de 2006, por unanimidade)

PENAL
***HABEAS CORPUS*-PARCELAMENTO DO DÉBITO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA-SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL-ABSORÇÃO DO *FALSUM* PELO ILÍCITO TRIBUTÁRIO-CONCESSÃO DA ORDEM**

EMENTA: PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO DO DÉBITO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ARTIGO 9º DA LEI 10.684/03. ABSORÇÃO DO *FALSUM* PELO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. ORDEM CONCEDIDA.

- O parcelamento do débito tributário após o oferecimento da denúncia é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Dicção do artigo 9º da Lei 10.684/03.

- Existência de procedimento administrativo, ainda não concluído, em que se discute sobre a exclusão definitiva da empresa do Programa Especial de Parcelamento - PAES.

- No caso, evidencia-se, de plano, que as provas que instruem a inicial da impetração são claras quanto ao fato de que a falsidade ideológica fora cometida em vista da sonegação fiscal, com a intenção de fraudar a Fazenda Pública. Para a prática do crime tributário (crime absorvente, mais grave), o cometimento do *falsum* (crime absorvido, menos grave) foi pressuposto daquele, em função de uma conexão lógica e reconhecido o nexo de dependência entre as condutas ilícitas, desenvolvidas no mesmo contexto fático.

- Pelo princípio da consunção, tem-se por pressuposto a absorção de uma conduta menos grave que constitua meio de preparação ou execução.

- Trancamento da ação penal. Ordem de *habeas corpus* concedida.

***Habeas Corpus* nº 2.466-PB**

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 14 de dezembro de 2006, por unanimidade)

PENAL
FURTO QUALIFICADO-SUBTRAÇÃO DE CADEIRAS DE CAPELA SITUADA NO *CAMPUS* DA UFRN-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-ESTADO DE NECESSIDADE-NÃO CONFIGURAÇÃO

EMENTA: PENAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, CP). SUBTRAÇÃO DE CADEIRAS DE CAPELA SITUADA NO *CAMPUS* DA UFRN. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FURTO SIMPLES POR CONTA DA FALTA DE PROVAS DO ARROMBAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

- A situação de dificuldade financeira não configura, por si só, o estado de necessidade, para o qual se faz mister a inexigibilidade de outra conduta para proteger o bem jurídico ameaçado por um perigo inevitável. *In casu*, o apelante possuía outras formas de reverter sua situação pecuniária, sem precisar lesar o patrimônio público.

- Não procede a alegação de falta de provas do arrombamento, diante do conjunto probatório que atesta a situação. As reparações nas janelas e nas portas da capela do *campus* da UFRN, os depoimentos das testemunhas, bem como a inexistência de fundamentos contundentes em sentido contrário, corroboram a tese do furto qualificado.

- Mostra-se razoável a aplicação da pena nos moldes fixados pelo Magistrado *a quo*, nem de forma tão diminuta a tornar a prestação inócua, tampouco tão excessiva a impossibilitar o seu cumprimento, apresentando-se suficiente à prevenção e reprovação do crime cometido, atentando, ainda, para a situação econômica do condenado e a extensão dos danos decorrentes do ilícito praticado.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 4.848-RN

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 14 de dezembro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS-SUSPENSÃO INVOLUNTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTE DA PATOLOGIA INVALIDANTE-DIREITO AO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SUSPENSÃO INVOLUNTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTE DA PATOLOGIA INVALIDANTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO.

- Satisfação dos requisitos para recebimento da aposentadoria por invalidez: a) incapacidade laborativa, atestada por perícia judicial (tuberculose) e b) carência (12 meses).

- A perda da qualidade de segurado pela falta de contribuições não impede a concessão do benefício previdenciário, porque decorreu da incapacidade para o trabalho. Aplicação do art. 102 da Lei nº 8.213/91.

- Direito ao benefício, a contar da citação válida, em face da ausência de pedido administrativo.

Apelação Cível nº 392.368-PB

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 5 de outubro de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA-RESTABELECIMENTO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO-INCAPACIDADE APENAS PARA A PROFISSÃO DE PEDREIRO-SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE APENAS PARA PROFISSÃO DE PEDREIRO. SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CESSAÇÃO REGULAR DE BENEFÍCIO.

- Inexiste o direito ao restabelecimento do auxílio-doença se, uma vez constatada a incapacidade do segurado apenas para o exercício de sua profissão, foi o mesmo submetido ao processo de reabilitação profissional, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

- *In casu*, o procedimento administrativo de cessação do referido benefício foi regularmente realizado, pois precedido de exame médico pericial, cuja conclusão pela incapacidade parcial do segurado foi corroborada pela perícia judicial, assim como restou comprovada a participação do segurado no processo de reabilitação profissional que o habilitou ao exercício de outra atividade laboral.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 210.516-AL

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 19 de outubro de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-DESCONTO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE-CABIMENTO-LIMITE MÁXIMO-OBSERVÂNCIA-PERCENTUAL-SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO-MAIOR DE 65 ANOS-REDUÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. LIMITE MÁXIMO. OBSERVÂNCIA. PERCENTUAL. SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. MAIOR DE 65 ANOS. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO. DEZ POR CENTO SOBRE A RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

- A legislação deve ser aplicada, na medida da razoabilidade, sem apresentar soluções absurdas que inviabilizem a justa aplicação do direito.

- O percentual estipulado para desconto sobre os proventos não pode comprometer a continuidade da subsistência do segurado e a preservação da sua dignidade de pessoa humana.

- Não há que se falar em extinção do direito de ação, quando esta foi promovida antes do decurso do prazo decadencial previsto, inicialmente, pela Lei 9.711/98, alterada pela MP 138/2003, posteriormente convertida na Lei 10.839/2004, que ampliou o referido prazo para dez (10) anos, a contar da edição da mencionada lei.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 404.918-PB

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 30 de janeiro de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA ATESTADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL-CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-POSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA ATESTADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. HIPERTENSÃO COM MODERADA INSUFICIÊNCIA AÓRTICA, OSTEOARTRITE E OSTEOPOROSE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. EMPREGADA DOMÉSTICA. ATIVIDADE QUE DEMANDA ESFORÇO FÍSICO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CAUSA SINGELA.

- A incapacidade para o trabalho deve ser avaliada de acordo com as condições pessoais do trabalhador e as atividades que tenha aptidão para desenvolver. Desse modo, tendo em vista de que o laudo pericial elaborado pelo perito do juízo (fls. 120/121) atesta a incapacidade laborativa definitiva da autora, em face da idade avançada da recorrida, do tipo de atividade que exerce (empregada doméstica) e das suas condições clínicas, há que ser considerada inválida, de modo a fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Não há nulidade por julgamento *extra petita* na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes do STJ.

- A promovente esteve empregada, no período de 01/03/1995 a 22/01/1996, consoante contrato de trabalho anotado em sua CTPS (fls. 15), pelo que não pode a concessão do benefício retroagir a 1994; assim, fica estabelecida a data do requerimento administrativo formulado em 30/10/1997 como marco inicial da condenação.

- Redução da verba honorária ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, em face da singeleza da questão e da norma do § 4º do artigo 20 do CPC.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação Cível nº 358.226-PE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 9 de janeiro de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PESCADOR-PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL COMPROVADORA DE TEMPO DE SERVIÇO-ADMISSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PESCADOR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL COMPROVADORA DE TEMPO DE SERVIÇO. ADMISSIBILIDADE.

- Não se deve considerar como trabalhador rural apenas o agricultor/lavrador, uma vez que estão também inseridas nessa categoria as atividades conexas, a saber: o criador de animais de pequeno porte (caprinos/ovinos/suínos), o lenhador, a doméstica que fica em casa cuidando dos afazeres do lar, o pescador de açudes, o carroceiro, dentre outros; ou, melhor dizendo, todos aqueles que exercem atividades no setor primário, que compreendem: a agricultura, a pecuária, a mineração e a pesca artesanais.

- A jurisprudência dominante entende ser perfeitamente admissível a prova testemunhal para comprovar tempo de serviço. No caso em apreço, o depoimento testemunhal colhido na fl. 228 dos autos comprovou irrefutavelmente a qualidade de trabalhador rural do demandante no período de 1968 a 1972.

- A realidade do mundo do campo é tão singular e tão diversa da vida urbana que, em relação aos contratos agrários, na sua maior parte não-solenes, admite-se prova exclusivamente testemunhal. (STJ REsp. 10.807/PI, Rel. Min. DIAS TRINDADE, *DJU* 19.08.91, p. 10.995).

- Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em R$ 1.000,00, a teor do previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 333.084-RN

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 12 de dezembro de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-FORMULÁRIO DSS-8030 EXTEMPORÂNEO-LAUDO AMBIENTAL-ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR NÃO CATALOGADA COMO DE NATUREZA INSALUBRE-NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL PELO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA-INEXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FORMULÁRIO DSS-8030 EXTEMPORÂNEO. LAUDO AMBIENTAL NÃO CATALOGA COMO DE NATUREZA INSALUBRE A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL PELO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, NA FORMA DO ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

- Os Formulários DSS-8030, fornecidos pelo empregador como meio de prova para o reconhecimento de tempo de serviço realizado sob condições insalubres ou perigosas, estão atrelados a que tais serviços tenham sido expedidos na mesma época do vínculo empregatício, o que não ocorreu na hipótese sob apreciação, visto que se referem a período de atividade exercida por mais de 20 anos antes da emissão do documento.

- Não comprovação do exercício de atividade de natureza especial exposto a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, pelo tempo mínimo exigido pelo art. 57 do mesmo diploma legal.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

- Por outro lado, não tendo o autor completado o mínimo de 30 anos de atividade comum, à época do requerimento administrativo,

inexiste direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, na conformidade do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 281.760-PE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 16 de janeiro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA DE 40% DO VALOR DA RENDA DOS JOGOS DO CEARÁ SPORTING CLUB-DECISÃO ATACADA QUE NÃO INDEFERIU O PEDIDO-NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR PARA A EXECUÇÃO DA PENHORA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE 40% DO VALOR DA RENDA DOS JOGOS. DECISÃO ATACADA QUE NÃO INDEFERIU O PEDIDO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR PARA A EXECUÇÃO DA PENHORA.

- Objetiva-se no presente recurso a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de penhora de 40% da renda dos jogos do executado, condicionando o seu deferimento à comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora.

- Sendo o ato da penhora eminentemente constritivo, apenas se legitima com a estrita observância de seus requisitos legais, que, no caso, em se tratando de execução fiscal, deve observar a ordem preferencial do art. 11 da Lei nº 6.830/90, contudo, é inquestionável que a ordem preferencial do referido artigo não é rigorosa.

- Por outro lado, abre-se a possibilidade de aplicar-se aos executivos fiscais o princípio preceituado no art. 620 do CPC, nos casos em que a execução puder ser realizada por vários meios, de modo que a penhora seja realizada pelo meio menos gravoso para o devedor (precedentes jurisprudenciais).

- Entretanto, a aplicação do princípio insculpido no art. 620 do CPC não pode obstar o direito do exeqüente de se haver no seu crédito, ou seja, ver satisfeita a obrigação inadimplida, tanto assim o é que a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 consulta o inte-

resse do exeqüente de, por primeiro, com o depósito em dinheiro, ver realizado o pagamento do seu crédito de modo mais fácil e célere, tendo-se, assim, por ineficaz a nomeação de bens à penhora efetiva, quando não obedecida a ordem estabelecida em tal art. 11, exceto convindo o credor.

- No caso presente, considerando que a decisão atacada não indeferiu o pedido deduzido pela agravante, mas sim, deixou de apreciá-lo até a comprovação de inexistência de outros bens do devedor para a execução da penhora, deve a mesma ser mantida.

- Agravo regimental prejudicado.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 63.059-CE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 12 dezembro de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
FISCALIZAÇÃO INDIRETA-INTIMAÇÃO FEITA NA PESSOA DO EMPREGADO-VALIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO EMPREGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Exaurido o prazo assinalado sem que apresentados os documentos solicitados no TIAD, válida é a fiscalização pela forma indireta, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.252/2001.

- Apesar da alegada ocorrência de força maior a impedir a presença da sócia na empresa, não há norma legal a eximi-la dos atos de fiscalização.

- É válida a notificação feita através do empregado da empresa.

- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.335-CE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 19 de dezembro de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CAUTELAR-PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR EX-COMBATENTE-PRETENSÃO DE VEDAÇÃO A QUALQUER REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO-LIMINAR INDEFERIDA-AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR EX-COMBATENTE. PRETENSÃO DE VEDAÇÃO A QUALQUER REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO SEM NENHUMA LIMITAÇÃO DO REFERIDO VALOR. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS*. NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Apelação interposta contra sentença que indeferiu a liminar pleiteada em ação cautelar, com o objetivo de que seja determinado à parte requerida que se abstenha de promover qualquer redução no valor da pensão por morte de ex-combatente percebida, restabelecendo-se o real valor que entende devido, sem nenhuma limitação do montante referido. Entendeu a MM. Magistrada singular pela ausência do *fumus boni juris*, requisito imprescindível para a concessão da medida postulada.

- Não há como se apreciar mérito de questão em sede de processo cautelar que, em princípio, não possui natureza de ação autônoma ou feição de medida satisfativa, para exaurir, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional, sendo da sua essência a referência à ação principal, vez que se destina a assegurar a sua eficácia (resultado útil do provimento satisfativo definitivo). Precedente desta Egrégia Corte: (TRF 5ª R. - AC 314104 - (2000.81.00.0123099) - CE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - *DOU* 07.10.2003 - p. 292) - 1. A ação cautelar é medida preparatória da ação principal, cujo objetivo consiste na efetividade da prestação jurisdicional. Tem caráter precipuamente assecuratório e visa resguardar o perecimento do direito pelo transcurso do tempo. 2. Pretende a requerente a concessão de medida cautelar satisfativa e de caráter irreversível, pedi-

do, ressalte-se, que não se compatibiliza com a natureza da medida cautelar. 3. (...). 4. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento no sentido de não admitir a ação cautelar quando o pedido possuir feição inquestionavelmente satisfativa, por não condizer com o perfil técnico-processual da medida cautelar. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte Regional e outros Tribunais Regionais Federais pátrios. (...).

- Destarte, tendo sido ajuizada a presente ação cautelar, de cunho eminentemente satisfativo, sem nenhuma referência à ação principal, é de se concordar com a conclusão a que chegou a MM. Juíza *a quo*, entendendo que ausente o *fumus boni juris*, um dos pressupostos legais indispensável à concessão da medida postulada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 313.203-PE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 19 de outubro de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-ISENÇÃO DE CUSTAS-FAZENDA PÚBLICA-IMPOSSIBILIDADE-UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS-INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DISPENSANDO A UNIÃO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS E CUSTAS JUDICIAIS

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DISPENSANDO A UNIÃO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS E CUSTAS JUDICIAIS. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

- A Lei de nº 5.371, de 9 de junho de 2004, que trata do regimento de custas e emolumentos do Poder Judiciário do Estado de Sergipe e disciplina a forma de fiscalização e recolhimento das custas judiciais, não outorgou isenção à Fazenda Pública em relação ao pagamento dos emolumentos e custas judiciais.

- Ao se utilizar dos serviços judiciários estaduais, a Fazenda Pública estará sujeita ao pagamento de emolumentos e custas judiciais, excetuando-se os casos em que existir previsão normativa no âmbito estadual sobre a matéria, o que não é o caso dos autos, prevalecendo, assim, a legislação estadual que não dispensa a União de tais pagamentos

Agravo de Instrumento nº 70.527-SE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 9 de janeiro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
INCLUSÃO NO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES -REFIS II DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS E NÃO RECOLHIDAS AO INSS-SALDO REMANESCENTE DE PARCELAMENTO DO REFIS I-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-INEXISTÊNCIA-IMPRESTABILIDADE DO RECURSO PARA PROVOCAR SIMPLES REEXAME DA MATÉRIA ANALISADA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - REFIS II (LEI Nº 10.964/2003) DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS E NÃO RECOLHIDAS AO INSS. SALDO REMANESCENTE DE PARCELAMENTO DO REFIS I (LEI Nº 9.964/2000). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE DO RECURSO PARA PROVOCAR SIMPLES REEXAME DA MATÉRIA ANALISADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PREQUESTIONADA.

- No trato da matéria objeto da ação mandamental, em sede de remessa oficial, adotou-se a tese da possibilidade de inclusão no PAES do saldo remanescente de parcelamento do REFIS I (Lei nº 9.964/2000), decorrente das contribuições descontadas da remuneração dos empregados e não recolhidas ao INSS, mantendo-se a r. sentença concessiva do *writ* (Precedente do TRF 5ª Região - AGTR nº 55.708/AL - Quarta Turma).

- O enfrentamento da matéria no âmbito do Direito Tributário, que resultou no v. acórdão embargado, encontra respaldo na jurisprudência do colendo STJ: REsp - RECURSO ESPECIAL - 752141/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 13/09/2005, p/ unanim., *DJ* 10/10/2005, p. 252; RESP - RECURSO ESPECIAL - 789465/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 06/04/2006, p/unanim., *DJ* 24/04/2006, p. 371).

- Os embargos de declaração não se apresentam como meio hábil para reexaminar a matéria já discutida sendo incabível a sua interposição quando se procura obter um novo pronunciamento acerca do que já foi discutido.

- Inexistência de omissão na hipótese versada nos autos, porquanto o v. acórdão embargado analisou detidamente todas as questões suscitadas, restando prequestionada a matéria infraconstitucional suscitada.

- Embargos de declaração não providos.

Embargos de Declaração na Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 88.026-SE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 23 de novembro de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR-DECADÊNCIA-ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (SECA)-OCORRÊNCIA-APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 6º, DA LEI 9.393/96

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (SECA). OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 6º, DA LEI 9.393/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

- Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos. Inocorrência da decadência prevista no art. 173 do CTN.

- O ato de decretação de calamidade pública tem efeito meramente declaratório, eis que por meio dele é que a Administração, reconhecendo, formal e legalmente, a existência de uma situação de infortúnio público decorrente de fato da natureza, envida esforços para remover, ou minorar, os sérios danos causados à comunidade afetada.

- *In casu*, o embargante demonstrou, através da prova documental carreada aos autos, que o imóvel encontrava-se localizado em área de ocorrência de calamidade pública, oficialmente reconhecida pelo Poder Público, encontrando-se, assim, albergado pelo benefício fiscal previsto no art. 10, § 6º, I, da Lei nº 9.393/96.

- Não obstante esteja o julgador, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, autorizado a fixar a verba honorária de acordo com a sua apreciação eqüitativa, não pode essa faculdade implicar aviltamento ao labor advocatício, tão importante quanto a própria atividade jurisdicional. Honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Apelação da Fazenda Nacional improvida. Apelo do particular provido em parte.

Apelação Cível nº 399.853-PB

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 7 de dezembro de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEGITIMIDADE-INTERESSE DE AGIR-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DO CEARÁ-ELEIÇÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DOS ADVOGADOS INADIMPLENTES-VEDAÇÃO-LEGALIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO CEARÁ. ELEIÇÃO. ART. 63 DA LEI 8.906/94 E ART. 134 DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DOS ADVOGADOS INADIMPLENTES. VEDAÇÃO.

- O Ministério Público Federal possui legitimidade ativa *ad causam* para intentar ação civil pública na defesa de direitos coletivos, em sentido próprio. No caso, a ação tem por escopo obstar atos que concernem a uma categoria de pessoas determináveis (advogados do Estado do Ceará), entre as quais existe uma mesma relação ou situação jurídica subjacente, isto é, o exercício da profissão de advogado e a sujeição ao mesmo órgão de regulamentação e fiscalização. Ademais, o objeto da lide (impedimento à votação) é relativamente indivisível, porquanto a satisfação de um só implica a satisfação de todos.

- O pedido deduzido na inicial volta-se não apenas para a eleição que estava sendo promovida quando do ajuizamento da ação, mas também para os pleitos que a apelada venha a promover no Estado do Ceará. Subsiste, assim, o interesse de agir do Ministério Público Federal.

- O art. 63 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) gera a presunção de que só tem direito de votar o advogado que estiver em dia com suas obrigações perante a OAB.

- O dispositivo em questão do Estatuto remete ao Regulamento Geral da Ordem (art. 134), o qual, na medida em que impõe um conteúdo normativo, *in casu*, a exigência de quitação com a tesouraria da respectiva Seccional para que o profissional possa votar nas eleições corporativas, não está ferindo a lei, até porque autorizado por ela.

- Privar uma entidade de sua fonte principal de recursos é o mesmo que negar o seu direito de sobrevivência, o que implica em lesão à economia pública, entendida a OAB como órgão público nesse sentido. Mais do que isso, o enfraquecimento da Ordem, que tem por função institucional a defesa da cidadania, resulta em séria ameaça ao Estado Democrático de Direito, com a qual o Judiciário não pode compactuar.

- Apelação improvida. Sentença mantida.

Apelação Cível nº 378.347-CE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 19 de dezembro de 2006, por maioria)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-SUPOSTA NÃO APLICAÇÃO DE ÍNDICE LEGAL PARA REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-DESCABIMENTO-IGP-DI COMO ÍNDICE UTILIZADO PELO GOVERNO FEDERAL PARA TAL FINALIDADE-HIPÓTESES DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS-EMBARGOS REJEITADOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SUPOSTA NÃO APLICAÇÃO DE ÍNDICE LEGAL PARA REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. IGP-DI COMO ÍNDICE UTILIZADO PELO GOVERNO FEDERAL PARA TAL FINALIDADE. HIPÓTESES DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS (ART. 535, I E II, CPC). NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131, CPC). CLARA PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Trata-se de embargos de declaração em apelação cível opostos contra o acórdão de fls. 142-143, que decidiu que a aplicação do INPC acumulado no período compreendido entre os meses de maio de 1995 e abril de 1996 foi revogada com a edição da Medida Provisória nº 1.415/96, que instituiu o IGP-DI para o reajuste de benefícios previdenciários.

- O fato de o MM. Juiz *a quo* ter se limitado a determinar a utilização do IGP-DI apenas com relação ao ano de 1996, mas igualmente haver determinado a aplicação do referido índice a partir de 1997, apesar da existência de previsão legal de outro índice, não corresponde à verdade. O Governo Federal, por seu turno, sempre adotou, desde o advento da Lei nº 8.213/91, índices que espelham a inflação no País, ou seja, INPC, IRSM, URV, IPC-r e IGP-DI (último índice utilizado para reajuste dos benefícios previdenciários – art.

2º, MP nº 1.415/96, para reajustes de maio/96). Assim, não há obrigação desta Corte em reexaminar o julgado embargado, posto que o pleito autárquico revela-se como mero inconformismo com o julgado, o que não se amolda às hipóteses legais autorizadoras da oposição de embargos declaratórios (CPC, art. 535, I e II), as quais não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional, o qual não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade.

- Não compete a este e. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

- O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

- Em persistindo o inconformismo do embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

- Embargos declaratórios conhecidos, mas rejeitados.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 325.055-PB

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado)

(Julgado em 18 de janeiro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-CAUSA PREVIDENCIÁRIA-AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA AUTORA-INCOMPETÊNCIA RELATIVA-IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO-*EX OFFICIO*-COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA AUTORA. RESOLUÇÃO Nº 06/2005. ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF. ART. 15, I, DA LEI 5.010/66. SÚMULA 33 DO STJ. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA *EX OFFICIO*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO.

- Conflito negativo de competência entre o Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, localizada em Juazeiro do Norte, e o Juízo de Direito da Comarca do Crato-CE, investido de jurisdição Federal, suscitante e suscitado, respectivamente, para o julgamento de causa previdenciária.

- A Resolução nº 06/2005, deste Tribunal, que instalou a 16ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, cuja jurisdição abrange o Município do Crato, expressamente ressalvou a competência da Justiça Estadual para o julgamento das causas previdenciárias, na forma do § 3º do art. 109 da Constituição Federal e da Lei nº 5.010/66.

- O segurado ou beneficiário da Previdência Social, domiciliado em comarca que não seja sede de Vara Federal, poderá ajuizar a causa previdenciária perante a justiça estadual.

- Conflito conhecido. Competência do juízo suscitado: Juízo de Direito da Comarca do Crato-CE, investido de jurisdição federal.

Conflito de Competência nº 1.112-CE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 17 de janeiro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-HIPÓTESES DISSOCIADAS DAS ELENCADAS PELA LEI PARA A ANÁLISE REVISIONAL-IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INFLEXÕES QUANTO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, INADEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E DA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS EM DESFAVOR DO RÉU. HIPÓTESES DISSOCIADAS DAS ELENCADAS PELA LEI PARA A ANÁLISE REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO.

- Em que pese a discrepância entre as razões elencadas pelo requerente para a decretação da extinção da punibilidade e os reais dados constantes do processo, tal matéria está afeita ao juízo da execução penal.

- Em sede de revisão criminal, não há que se rediscutir a suficiência das provas que serviram para condenar o réu, assim como o regime de cumprimento da pena fixado na sentença.

- Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal.

- Revisão improcedente.

Revisão Criminal nº 46

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 28 de novembro de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
INQUÉRITO POLICIAL-SIGILO DE JUSTIÇA-ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS-TEMPERAMENTOS

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO DE JUSTIÇA. ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS. TEMPERAMENTOS.

- Em consonância com o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, c/c. art. 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), constitui direito do advogado o acesso a autos de inquérito criminal perante a autoridade policial, inclusive os gravados com sigilo.

- Todavia, esse acesso comporta temperamentos, não podendo se dar de maneira ampla e irrestrita, sob pena de prejudicar o bom andamento das investigações pendentes. Precedente da Primeira Turma desta Corte (TRF-5ª Região, MSTR 93514/RN, Relator o Desembargador Federal César Carvalho [convocado], decisão unânime da Primeira Turma em 04/05/2006, publicada no *DJ* de 30/05/2006, pág. 858).

- No caso vertente, uma vez que os advogados estão tendo acesso diário aos autos na sede da Polícia Federal, por força de decisão liminar proferida por este Relator, resulta inconveniente e até desnecessário tenham carga dos autos para a extração de cópias, o que inviabilizaria a realizações dos procedimentos inquisitoriais pendentes e já demarcados.

- Segurança concedida, em parte, para autorizar aos impetrantes o direito de acesso aos autos do Inquérito Policial, desde que isto se faça no cartório judicial ou na sede do Departamento de Polícia Federal neste Estado, vedada, contudo, a retirada dos autos dos mencionados locais, por constituir medida salutar para preservar o bom andamento das investigações.

Mandado de Segurança nº 94.399-PE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 5 de outubro de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-DECISÃO QUE POSTERGA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO-DECISÃO QUE JULGA APELAÇÃO DESERTA-IMPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE POSTERGA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA APELAÇÃO DESERTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A decisão hostilizada, no tocante a FLÁVIO DE FARIAS SILVA, não considerou deserta a apelação, mas, sim, postergou o juízo de admissibilidade para um momento futuro, quando fosse executado o mandado de prisão expedido contra o recorrente.

- Nos termos do art. 581, XV, do CPP, cabe recurso no sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que denegar a apelação ou a julgar deserta.

- Embora não haja previsão expressa de recurso em sentido estrito contra a decisão que posterga o juízo de admissibilidade da apelação, conhece-se do presente recurso, levando em consideração o posicionamento doutrinário minoritário, por ser mais benéfico ao réu, de que a relação do art. 581 do CPP não seria taxativa.

- Inexistência nos autos de qualquer decisão que concedesse liberdade provisória a FLÁVIO DE FARIAS SILVA, solto indevidamente após receber alvará expedido pela Justiça Estadual de Alagoas, não atentando a Delegacia de Polícia Civil de Arapiraca para o fato de que o mesmo se encontrava preso por outros motivos.

- Os elementos constantes dos autos demonstram a possibilidade de ameaça à ordem pública, não fazendo jus FLÁVIO DE FARIAS SILVA ao direito de recorrer em liberdade.

- A fuga do réu enseja a deserção do apelo, nos termos do art. 595 do CPP. Precedentes do STJ.

- Necessidade de prisão preventiva que restou demonstrada, tendo em vista que o co-réu RICARDO JORGE BARBOSA DA SILVA, ora recorrente, é foragido da Justiça, contra o qual foram expedidos pelo menos três mandados de prisão, respondendo a outras ações penais.

- Recurso a que se nega provimento.

Recurso em Sentido Estrito nº 965-AL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 6 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
COFINS E PIS-ISENÇÃO-ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ZONA FRANCA DE MANAUS-MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO-POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO DÉBITO SOB FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NOS TERMOS DAS LEIS 9.430/96 E 10.637/02

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. COFINS E PIS. ISENÇÃO. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4º DO DL 288/67 E ART. 40 DO ADCT. ADIN Nº 2.348-9/2000. MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO DÉBITO SOB FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NOS TERMOS DA LEI 9.430/96 E DA LEI 10.637/02. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS) E TAXA SELIC CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ. COMPENSAÇÃO CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 170-A DO CTN.

- Cuida-se de apelação da sentença que decretou a carência da ação quanto ao pedido de isenção das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, sob o fundamento de que esse direito já lhe teria sido assegurado por liminar na ADIN 1.858 e denegou a segurança quanto ao pedido de compensação, uma vez que a impetrante requereu a compensação do que pagou desde 1992, quando somente poderia ter requerido no tocante aos valores recolhidos a partir de 06.12.2000, face ao efeito *ex nunc* da liminar concedida na referida ADIN.

- Em suas razões, a apelante alega inexistir carência de ação e requer seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS e de PIS dos últimos dez anos com valores devidos referente a estas mesmas exações nas operações efetuadas no mercado interno, assegurando a plena correção monetária, bem como a aplicação da taxa SELIC.

- No presente caso, não há que se falar em carência de ação porque a ADIN 2-348-9/00, ao declarar a plena eficácia do art. 40 do ADCT, mantém, pelo prazo de vinte e cinco anos, a Zona Franca de Manaus com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação e de incentivos fiscais.

- Pertinente à matéria, observe-se que o art. 4º do Decreto-Lei 288/67 e o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio estendendo a ela os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro, portanto, para efeitos fiscais, a exportação de mercadoria destinada àquela área equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro.

- A Medida Provisória 2.037-23, de 26 de outubro de 2000, determinou que as isenções relativas à COFINS e ao PIS/PASEP, previstas em seu art. 14, não se aplicavam às vendas efetuadas às empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, no entanto, decisão concedida nos autos da ADIN 2.348-9 suspendeu, liminarmente, a eficácia da expressão "Zona Franca de Manaus", prevista naquela Medida Provisória, afastando, conseqüentemente, tal restrição à isenção, inclusive, declarando a plena eficácia do art. 40 do ADCT.

- Portanto, restam indevidos os recolhimentos a título de PIS e COFINS sobre receita proveniente das vendas destinadas a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus.

- Possibilidade da compensação do débito do PIS e da COFINS nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 (com a alteração introduzida pela Lei 10.637/02), sob fiscalização da Receita Federal.

- É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, aplicáveis portanto, desde o recolhimento

indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

- Quanto aos juros de mora, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros.

- Compensação levada a efeito após o trânsito em julgado da sentença, em respeito ao art. 170-A do CTN.

- Apelação do particular provida em parte, para reconhecer indevidos os valores, deferir a compensação, todavia, condicionando-a à fiscalização da Receita Federal e ao trânsito em julgado da sentença.

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.848-CE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 10 de outubro de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-LUCRO LÍQUIDO APURADO-SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-PREVISÃO CONTRATUAL DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA IMEDIATA-CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO LÍQUIDO APURADO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PREVISÃO CONTRATUAL DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88.

- É constitucional a aplicabilidade do disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 172.058/SC.

- Contrato social da autora/apelante que prevê a disponibilidade imediata do lucro líquido apurado, impondo-se reconhecer a aplicabilidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 302.724-PE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 30 de novembro de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS-INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO-IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE ARGUMENTO NÃO TRAZIDO NA PEÇA EXORDIAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO À PROPRIEDADE, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE ARGUMENTO NÃO TRAZIDO NA PEÇA EXORDIAL.

- O arrolamento administrativo de bens, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, é uma medida de caráter meramente acautelatório, que visa assegurar a realização do crédito fiscal.

- Descabe falar em violação ao direito de propriedade, pois tal medida não impede a transferência, a alienação ou a oneração dos bens, impondo ao contribuinte, tão-somente, o dever de comunicar tais fatos ao órgão fazendário de seu domicílio tributário. Precedentes.

- Da mesma forma, não há qualquer violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, assim como ao devido processo legal, uma vez que, como foi dito, resta inalterado o direito de propriedade em relação aos bens arrolados.

- Impossibilidade de apreciação do argumento de que a exigência do arrolamento de bens violaria o art. 198 do CTN, por haver sido suscitado apenas na apelação, sendo defeso ao impetrante alterar os fundamentos jurídicos do pedido nesta fase processual. Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 86.744-PE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 23 de novembro de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
SUBSTITUIÇÃO DE BENS BLOQUEADOS EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL-NEGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA-IRRAZOABILIDADE-BEM DE VALOR SUPERIOR E DE MAIOR LIQUIDEZ

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS BLOQUEADOS EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. NEGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IRRAZOABILIDADE. BEM DE VALOR SUPERIOR E DE MAIOR LIQUIDEZ. ATENDIMENTO DA FINALIDADE DO BLOQUEIO DO BEM.

- A atuação do administrador público rege-se pelo princípio da razoabilidade, devendo adotar os meios adequados e necessários ao atendimento dos fins almejados.

- A finalidade do bloqueio de bens, por meio da cautelar fiscal, é assegurar o adimplemento do crédito tributário, de modo que o bem sobre o qual recai a constricção satisfaça, em caso de não pagamento, o valor da dívida.

- Mostra-se irrazoável a negativa do Delegado da Receita Federal em proceder à substituição do bem bloqueado (Veículo SCANIA, modelo T113, ano 1997/1998), se este tem valor inferior e menor liquidez do que os dados em substituição (Veículo Volvo, ano 2000, avaliado em R$ 105.000,00; Veículo Randon, ano 1999/2000, avaliado em R$ 20.000,00), uma vez que, ao contrário de atender aos interesses da Fazenda Pública, dificulta uma eventual execução forçada que se faça sobre os bens bloqueados.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 91.835-PE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 16 de janeiro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA – PPE-TRIBUTO DISFARÇADO-APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO RECOLHIMENTO A MAIOR DE PIS E DE COFINS EM FACE DA INCLUSÃO INDEVIDA DA PPE NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES-POSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 149/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. TRIBUTO DISFARÇADO. PRECEDENTES: AC 331.757/PE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO RECOLHIMENTO A MAIOR DE PIS E DE COFINS EM FACE DA INCLUSÃO INDEVIDA DA PPE NAS BASES DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

- O mandado de segurança é uma das vias processuais adequadas para se obter o direito pleiteado, na forma da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

- A PPE - Parcela de Preço Específico é um tributo disfarçado e foi instituído e aumentado através de portarias, violando, portanto, os princípios da reserva legal e da tipicidade cerrada, insculpidos no art. 150, I, da CF/88.

- Possibilidade do aproveitamento dos créditos decorrentes do recolhimento a maior de PIS e de COFINS em face da inclusão indevida da PPE - PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICO nas bases de cálculo dessas contribuições.

- As distribuidoras de gasolina (salvo gasolina de aviação) contribuíam diretamente para o PIS/COFINS antes da Lei nº 9.718/98; após o advento dessa lei, as refinarias passaram a ser contribuintes subs-

titutas das distribuidoras. O regime de substituição tributária não foi abolido pela MP nº 1.991-18 e/ou pela Lei nº 9.990/2000, tendo em vista o que dispõe a MP nº 2.158-35/2001, em seus arts. 4º e 92, I.

- O PIS e a COFINS são tributos diretos, ou seja, são suportados pelo contribuinte não importando se o recolhimento será feito por ele próprio (antes do advento da Lei 9.718/98) ou pelo regime de substituição tributária (após a Lei 9.718/98).

- O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é o de que, na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

- Quanto à possibilidade de serem compensados os créditos postulados neste *mandamus* a título de recolhimento a maior de PIS e de COFINS com débitos da própria apelante, penso que não existe razão para que se obstaculize ou indefira pedido de compensação. Tal compensação pode ser feita, após o trânsito em julgado do presente *mandamus*, com débitos do próprio PIS e da COFINS, bem como com outros tributos arrecadados e/ou administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 95.043-PE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 11 de janeiro de 2007, por maioria)

TRIBUTÁRIO
VEÍCULOS USADOS-ENTRADA NO TERRITÓRIO NACIONAL-PROPRIEDADE DE RESIDENTES NO EXTERIOR QUE FIXARAM DOMICÍLIO NO BRASIL-DIREITO CONSTITUCIONAL À PROPRIEDADE-IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. VEÍCULOS USADOS. ENTRADA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PROPRIEDADE DE RESIDENTES NO EXTERIOR, QUE FIXARAM DOMICÍLIO NO BRASIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À PROPRIEDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA DE APLICAÇÃO RELATIVA AO REGIME DE BAGAGEM CONSOLIDADA NA DECISÃO Nº 18/94 DO MERCOSUL.

- No entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento da ADI nº 1.480/DF, "no sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República".

- O direito de propriedade é garantia fundamental conferida pela Constituição Federal, de modo que não pode o Estado opor resistência ao exercício desse direito, com a imposição de gravames tributários, quando da internalização de bens de brasileiros ou estrangeiros, no território nacional, em situações nas quais tais pessoas venham a fixar domicílio no Brasil.

- Entendimento da Corte Excelsa, ainda no primado da Constituição pretérita, no sentido de que a entrada no Brasil de veículo usado por nacional ou estrangeiro que fixa residência no país não se constitui em ato comercial, sendo por isso vedada a sua tributação, nos termos das Súmulas 59 e 61 do STF.

- Posicionamento seguido pelo egrégio Plenário deste Tribunal, no julgamento unânime da EINFAC nº 15.193/CE, julgada em 01.06.1994, afirmando que "o ingresso dos bens integrantes da bagagem é imu-

ne a tributação, por força do art. 5º, inciso XV, da CF/88, sendo desprovida de validade qualquer restrição imposta por norma inferior".

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.914-PE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 17 de outubro de 2006, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Ação Rescisória nº 5.357-AL
RESCISÓRIA-ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO-RECUSA DE CONTRATAÇÃO PELA CEF-FALTA DE ANÁLISE E MOTIVAÇÃO-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 06

Apelação Cível nº 396.970-RN
BEM PÚBLICO-TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO-RENOVAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO TRANSMITENTE
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 07

Agravo de Instrumento nº 68.863-AL
LOTERIAS-EXPLORAÇÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CONCESSÃO-IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVAS LOTERIAS ESTADUAIS-EXCEÇÃO À EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTERIAS PELA CEF MEDIANTE LEI ORDINÁRIA FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 08

Apelação Cível nº 339.016-RN
CONCURSO PÚBLICO-CARGO DE MÉDICO-PEDIATRA-CLASSIFICAÇÃO-ABERTURA DE NOVO CONCURSO DENTRO DO PRAZO DO CERTAME ANTERIOR-CARGO DE MÉDICO NEONATOLOGISTA-TRANSGRESSÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 10

Agravo de Instrumento nº 63.692-AL
OBRA PÚBLICA ESTADUAL EDIFICADA DENTRO DE IMÓVEL DE DOMÍNIO DA UNIÃO-INEXISTÊNCIA DE RISCOS AO MEIO AMBIENTE-DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA-IMPORTÂNCIA CULTURAL DA CONSTRUÇÃO PARA O MUNICÍPIO
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 12

Agravo de Instrumento nº 71.205-PE
MILITAR-LICENCIAMENTO-FALTA DE PROVA DO CARÁTER POLÍTICO NO ATO DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO MILITAR-

DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO LICENCIAMENTO DO MILITAR TEMPORÁRIO
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 14

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.200-RN
SERVIDOR PÚBLICO-DIRIGENTE SINDICAL-REMOÇÃO *EX OFFICIO*-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE SINDICAL-INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 16

Apelação Cível nº 384.065-PE
CAUTELAR-ADIÇÃO DE CORANTES AOS COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS PARA A DISTRIBUIÇÃO E REVENDA SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL-PORTARIA 187/98 DA ANP-LEGALIDADE-PODER REGULADOR
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 18

Apelação Cível nº 318.599-SE
TERRENO DE MARINHA-RESERVA BIOLÓGICA-PROTEÇÃO AMBIENTAL-IMISSÃO DA UNIÃO NA POSSE-INTERDITO PROIBITÓRIO-CONEXÃO-ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE OCUPAÇÃO-NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COM BASE EM FATOS JUSTIFICADORES DA DESOCUPAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Barros Dias (Convocado) 20

CIVIL

Apelação Cível nº 341.835-CE
RESPONSABILIDADE-DANO MORAL E MATERIAL-ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PREVISTO EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A CEF E A OAB-EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO-COMPRAS DESTINADAS À MONTAGEM DE ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DO APELADO-CANCELAMENTO POSTERIOR DA CARTA DE CRÉDITO-DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS-INDENIZAÇÕES CABÍVEIS
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 23

Apelação Cível nº 402.605-PB
DANOS MORAIS-PROVA DO DANO-OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO-IMAGEM DE PRESO-ACESSO DA IMPRENSA AO PÁTIO DA PF-PERMISSÃO-DIVULGAÇÃO DE FOTOS EM JORNAIS-CONCLUSÃO DO INQUÉRITO PELA NÃO PARTICIPAÇÃO EM CRIME DO INDICIADO- RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 25

Apelação Cível nº 399.996-AL
PREJUÍZO PATRIMONIAL-ENERGIA ELÉTRICA-OSCILAÇÃO DE TENSÃO-EQUIPAMENTOS DANIFICADOS-INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM PARECER DO SETOR TÉCNICO DO FORO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 27

Apelação Cível nº 394.560-PB
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-IMÓVEL PÚBLICO DADO EM COMODATO POR TEMPO INDETERMINADO-NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO-DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA A EFETIVA CIÊNCIA DO COMODATÁRIO QUANTO À INTENÇÃO DE RETOMADA DO IMÓVEL-AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 28

CONSTITUCIONAL

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.289-CE
MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CÍVEL-PROPRIEDADE E COMPETÊNCIA-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO-AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL-APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS-REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA MEDIDA CAUTELAR
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 30

Mandado de Segurança nº 95.999-PE
PRECATÓRIO-MEIO COERCITIVO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTO-CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO - ART. 100 DA CF/88 *VERSUS* ART. 19 DA LEI Nº 11.033/04-INCONSTITUCIONALIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 38

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 95.136-CE
SERVIDOR PÚBLICO-MÉDICO-JORNADA DIÁRIA DE 4 HORAS DE TRABALHO- CUMULAÇÃO DE 2 CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 40

Apelação Cível nº 372.614-AL
ENSINO SUPERIOR-CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A CEFET (AUTARQUIA FEDERAL VINCULADA AO MEC) E A FAPEC (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS)-MATRÍCULA E MENSALIDADES-COBRANÇA PELA FAPEC-INCONSTITUCIONALIDADE-AFRONTA AO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTO OFICIAL
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 41

Apelação Cível nº 187.421-PB
AÇÃO POPULAR-CERCEAMENTO DE DEFESA-PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA-JUIZ DO TRABALHO-PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO INTERNACIONAL-CONCESSÃO DE DIÁRIAS-SERVIDOR PÚBLICO-DESIGNAÇÃO PARA ACOMPANHAR O MAGISTRADO-ASSESSORAMENTO-VIAGEM A SERVIÇO-CONCESSÃO DE DIÁRIAS-LEGALIDADE-ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 45

Agravo de Instrumento nº 63.828-SE
EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS (CRLV) CONDICIONADA À PROVA DE QUITAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL (TAXISTAS)-AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 48

Remessa *Ex Officio* em Apelação Cível nº 385.634-AL
ATRIBUIÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA-HOMOLOGAÇÃO-COMPROVAÇÃO DA ORIGEM SANGÜINEA (*IUS SANGUINIS*) E DO CRITÉRIO RESIDENCIAL
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 50

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 378.448-AL
SERVIDOR PÚBLICO-ATIVIDADES DE ESCRIVÃO ELEITORAL E CHEFE DE CARTÓRIO-NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*-ATRIBUIÇÕES DISTINTAS DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 52

Mandado de Segurança nº 96.840-PE
MANDADO DE SEGURANÇA-ATO JUDICIAL-MATÉRIA PENAL-SEQÜESTRO-DECRETO-LEI 3.240/41-DEFERIMENTO DA LIMINAR
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 54

PENAL

Inquérito nº 1.662-CE
ORDEM JUDICIAL-DESCUMPRIMENTO-INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 56

Habeas Corpus nº 2.587-PB
HABEAS CORPUS-SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO-OMISSÃO QUANTO AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA-NULIDADE QUE PODE SER SUPRIDA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL-ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 57

Habeas Corpus nº 2.578-PE
HABEAS CORPUS-MANUTENÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO-PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL PARA ADENTRAR DOMICÍLIO ONDE HÁ FLAGRÂNCIA DE DELITOS-*ABOLITIO*

CRIMINIS DO SEGUNDO CRIME-OCORRÊNCIA-ORDEM CONCEDIDA EM PARTE
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 58

Apelação Criminal nº 4.243-CE
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO-*EMENDATIO LIBELLI*-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA-INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE, AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVA E FALTA DE JUSTA CAUSA
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 60

Habeas Corpus nº 2.466-PB
HABEAS CORPUS-PARCELAMENTO DO DÉBITO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA-SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL-ABSORÇÃO DO *FALSUM* PELO ILÍCITO TRIBUTÁRIO-CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 63

Apelação Criminal nº 4.848-RN
FURTO QUALIFICADO-SUBTRAÇÃO DE CADEIRAS DE CAPELA SITUADA NO *CAMPUS* DA UFRN-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-ESTADO DE NECESSIDADE-NÃO CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 65

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 392.368-PB
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS-SUSPENSÃO INVOLUNTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTE DA PATOLOGIA INVALIDANTE-DIREITO AO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 68

Apelação Cível nº 210.516-AL
AUXÍLIO-DOENÇA-RESTABELECIMENTO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO-INCAPACIDADE APENAS PARA A PROFISSÃO DE PEDREIRO-

SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 69

Apelação Cível nº 404.918-PB
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-DESCONTO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE-CABIMENTO-LIMITE MÁXIMO-OBSERVÂNCIA-PERCENTUAL-SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO-MAIOR DE 65 ANOS-REDUÇÃO
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 70

Apelação Cível nº 358.226-PE
AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA ATESTADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL-CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 72

Apelação Cível nº 333.084-RN
PESCADOR-PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL COMPROVADORA DE TEMPO DE SERVIÇO-ADMISSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 74

Apelação Cível nº 281.760-PE
APOSENTADORIA ESPECIAL-FORMULÁRIO DSS-8030 EXTEMPORÂNEO-LAUDO AMBIENTAL-ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR NÃO CATALOGADA COMO DE NATUREZA INSALUBRE-NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL PELO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA-INEXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 76

PROCESSUAL CIVIL

Agravo de Instrumento nº 63.059-CE
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA DE 40% DO VALOR DA RENDA DOS JOGOS DO CEARÁ SPORTING CLUB-DECISÃO ATACADA

QUE NÃO INDEFERIU O PEDIDO-NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR PARA A EXECUÇÃO DA PENHORA
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 79

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.335-CE
FISCALIZAÇÃO INDIRETA-INTIMAÇÃO FEITA NA PESSOA DO EMPREGADO-VALIDADE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 81

Apelação Cível nº 313.203-PE
AÇÃO CAUTELAR-PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR EX-COMBATENTE-PRETENSÃO DE VEDAÇÃO A QUALQUER REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO-LIMINAR INDEFERIDA-AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS*
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 82

Agravo de Instrumento nº 70.527-SE
EXECUÇÃO FISCAL-ISENÇÃO DE CUSTAS-FAZENDA PÚBLICA-IMPOSSIBILIDADE-UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS-INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DISPENSANDO A UNIÃO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS E CUSTAS JUDICIAIS
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 84

Embargos de Declaração na Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 88.026-SE
INCLUSÃO NO PARCELAMENTO ESPECIAL- PAES - REFIS II DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS E NÃO RECOLHIDAS AO INSS-SALDO REMANESCENTE DE PARCELAMENTO DO REFIS I-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-INEXISTÊNCIA-IMPRESTABILIDADE DO RECURSO PARA PROVOCAR SIMPLES REEXAME DA MATÉRIA ANALISADA
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 85

Apelação Cível nº 399.853-PB
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR-DECADÊNCIA-ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (SECA)-OCORRÊNCIA-APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 6º, DA LEI 9.393/96
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 87

Apelação Cível nº 378.347-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEGITIMIDADE-INTERESSE DE AGIR-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DO CEARÁ-ELEIÇÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DOS ADVOGADOS INADIMPLENTES-VEDAÇÃO-LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 89

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 325.055-PB
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-SUPOSTA NÃO APLICAÇÃO DE ÍNDICE LEGAL PARA REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-DESCABIMENTO-IGP-DI COMO ÍNDICE UTILIZADO PELO GOVERNO FEDERAL PARA TAL FINALIDADE-HIPÓTESES DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS-EMBARGOS REJEITADOS
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado) ... 91

Conflito de Competência nº 1.112-CE
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-CAUSA PREVIDENCIÁRIA-AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA AUTORA-INCOMPETÊNCIA RELATIVA-IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO-*EX OFFICIO*-COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 94

PROCESSUAL PENAL

Revisão Criminal nº 46
REVISÃO CRIMINAL-HIPÓTESES DISSOCIADAS DAS ELENCADAS PELA LEI PARA A ANÁLISE REVISIONAL-IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 97

Mandado de Segurança nº 94.399-PE
INQUÉRITO POLICIAL-SIGILO DE JUSTIÇA-ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS-TEMPERAMENTOS
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 98

Recurso em Sentido Estrito nº 965-AL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-DECISÃO QUE POSTERGA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO-DECISÃO QUE JULGA APELAÇÃO DESERTA-IMPROVIMENTO
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 100

TRIBUTÁRIO

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.848-CE
COFINS E PIS-ISENÇÃO-ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ZONA FRANCA DE MANAUS-MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO-POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO DÉBITO SOB FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NOS TERMOS DAS LEIS 9.430/96 E 10.637/02
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 103

Apelação Cível nº 302.724-PE
IMPOSTO DE RENDA-LUCRO LÍQUIDO APURADO-SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-PREVISÃO CONTRATUAL DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA IMEDIATA-CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 106

Apelação em Mandado de Segurança nº 86.744-PE
ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS-INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO-IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE ARGUMENTO NÃO TRAZIDO NA PEÇA EXORDIAL
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 107

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 91.835-PE
SUBSTITUIÇÃO DE BENS BLOQUEADOS EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL-NEGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA-IRRAZOABILIDADE-BEM DE VALOR SUPERIOR E DE MAIOR LIQUIDEZ
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho .. 109

Apelação em Mandado de Segurança nº 95.043-PE
PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA – PPE-TRIBUTO DISFARÇADO-APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO RECOLHIMENTO A MAIOR DE PIS E DE COFINS EM FACE DA INCLUSÃO INDEVIDA DA PPE NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 111

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.914-PE
VEÍCULOS USADOS-ENTRADA NO TERRITÓRIO NACIONAL-PROPRIEDADE DE RESIDENTES NO EXTERIOR QUE FIXARAM DOMICÍLIO NO BRASIL-DIREITO CONSTITUCIONAL À PROPRIEDADE-IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 113